

ANO 33 - Nº 392 - JULHO/2025

BOLETIM

IBCCRIM

EDITORIAL

TEMA 1331 DO STJ: A ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DEVE RETROAGIR A FAVOR DO RÉU

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

O espírito do garantismo traçado por Dario Ippolito no "Espírito das Leis" de Montesquieu

Luigi Ferrajoli

Processo penal e o afastamento do sigilo de comunicações armazenadas: análise do marco civil da internet e da jurisprudência de tribunais superiores

Marta Saad
Helena Costa Rossi
Pedro Henrique Partata

A implementação das câmeras corporais nas polícias brasileiras

Augusto Jobim do Amaral
Eduardo Baldissera Carvalho Salles
Paula Fernanda Failace Antunes de Oliveira

O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio

Fernando Braga
Juraci de Souza Santos Junior

TEMA 1.331 DO STJ: A ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DEVE RETROAGIR A FAVOR DO RÉU

**STJ THEME 1,331: THE CHANGE IN CASE LAW MUST BE RETROACTIVE
IN FAVOR OF THE DEFENDANT**

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15658681>

Resumo: Este Editorial analisa o Tema Repetitivo 1.331 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual se discute se a alteração de jurisprudência deve ser aplicada retroativamente em benefício do réu. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais posiciona-se favoravelmente a essa aplicação, independentemente de pedido explícito do réu, tanto a casos em andamento quanto a casos já transitados em julgado, sempre que as Cortes superiores alterarem sua jurisprudência (conjunto estável de decisões) sobre questão de direito constitucional, penal ou processual penal que impacte casos criminais.

Palavras-chave: jurisprudência; retroatividade; *pro reo*.

Abstract: This essay analyzes Repetitive Theme 1,331 of the Superior Court of Justice, which discusses whether the change in case law should be applied retroactively in favor of the defendant. The Brazilian Institute of Criminal Sciences is in favor of this application, regardless of the defendant's explicit request, both to ongoing cases and to cases that have already been finalized, whenever the higher courts change their case law (stable set of decisions) on a question of constitutional, criminal or procedural law that impacts criminal cases.

Keywords: case law; retroactivity; *pro reo*.

Ainda em abril deste ano, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos, a fim de discutir se a alteração de jurisprudência deve retroagir para beneficiar o réu (Tema Repetitivo 1.331). Trata-se de debate urgente, que irá exigir da Corte, em primeiro lugar, alguns esclarecimentos conceituais, em segundo lugar, alguns esclarecimentos práticos e, em último lugar, mas não menos importante, um posicionamento firme sobre o conteúdo do princípio constitucional da legalidade no Direito Penal e Processual Penal (**Brasil**, 1998, Constituição Federal, art. 5º, inc. XL).

Quanto aos esclarecimentos conceituais, de plano se espera que o STJ clarifique o que há de se entender por alteração mais benéfica de jurisprudência. Não se trata de tarefa simples, como iremos demonstrar.

Primeiro problema: conceituar jurisprudência. Seria a "jurisprudência" um entendimento sumulado? Se sim, seria necessário se tratar de súmula vinculante? De outro lado, poderia a jurisprudência ser tão

somente um entendimento recorrente, consolidado? Se sim, quando um entendimento já poderia ser entendido como recorrente ou até mesmo consolidado?

Segundo problema: identificar o "formador" da jurisprudência — qual jurisdição e com quais características? A depender do conceito de "jurisprudência", essa questão poderá estar já claramente definida ou não (afinal, não é qualquer Corte que pode emitir uma súmula vinculante etc.). Caso a questão esteja em aberto, há de se indagar se a "jurisprudência" poderia ser proveniente de qualquer grau de jurisdição (TRFs, TJs) ou apenas das Cortes responsáveis pela uniformização da aplicação e da interpretação da lei federal (STJ) ou da Constituição Federal (STF)?

Terceiro problema: esclarecer o que significará "alteração mais benéfica". Aqui, o problema não é propriamente qualificar o "benefício" — que, pensamos, poderia ser de qualquer monta, desde que favoreça o acusado em alguma medida, mesmo que pequena. A questão é esclarecer se a mudança de interpretação

poderia ser relativa a regras de qual natureza — direitos e garantias fundamentais do réu? Regras de direito material infraconstitucionais (como o Código Penal) ou ainda, regras de Direito Processual Penal? Por exemplo, a jurisprudência pode mudar quanto à interpretação de um tipo penal, quanto à interpretação dos limites uma causa de exclusão da antijuridicidade, quanto à incidência de uma minorante ou majorante, quanto à interpretação da ideia de voluntariedade em acordos penais, quanto à interpretação dos limites da busca pessoal ou domiciliar etc.

Em nossa opinião, o STJ, ao analisar o Tema 1.331, há de conferir um amplo sentido à noção de mudança de jurisprudência mais favorável ao réu, de tal maneira que entendimentos consolidados dos Tribunais Superiores (ou conjunto razoavelmente estável de decisões em certo sentido) — pela sua função de uniformidade e unidade do Direito —, ainda que não sumulados, deverão retroagir sempre que venham a favorecer o réu em qualquer medida, seja o tema de Direito Constitucional, Penal ou Processual Penal, inclusive pela transversalidade de tais áreas.

Quanto aos esclarecimentos práticos, a Corte terá de avaliar se a alteração de jurisprudência favorável ao réu — no sentido acima defendido — poderá beneficiar (i) apenas casos ainda não transitados em julgado ou (ii) inclusive casos já transitados. Parece-nos plenamente coerente a retroação da jurisprudência atingir casos ainda em andamento, mas, a depender do grau de jurisdição em que esteja o processo, é possível que questões práticas se apresentem — por exemplo, a incidência dependerá de pedido ou deverá ser feita *ex officio* pelo magistrado? Quanto aos casos já transitados, a incidência da alteração jurisprudencial favorável dependerá de apresentação de revisão criminal ou deverá ser aplicada *ex officio* pelo julgador?

Novamente aqui, pensamos que o STJ deverá conferir ampla magnitude ao instituto, permitindo que a mudança de jurisprudência favorável ao réu seja aplicável tanto a casos em andamento quanto àqueles já transitados. Ademais, vemos como dispensável o pedido do interessado nesse sentido, tratando-se de matéria propriamente de ordem pública (extensão e limites do poder punitivo do Estado), cognoscível, portanto, *ex officio* pelo juiz.

Mas há ainda uma questão de fundo a ser enfrentada pelo STJ — e que unirá todas as anteriores — afinal: o que se entender pela exigência da legalidade em âmbitos punitivos. Limitar tal regra constitucional à existência de uma lei prévia ao fato parece esvaziar o seu potencial de sentido. Pensamos que essa ideia é apenas o ponto de partida, não o ponto de chegada da legalidade em direito penal — ou seja, se não há lei prévia, evidentemente há violação à legalidade. Todavia há outras formas de sua violação que se apresentam mais sutis, mas que, na prática, são igualmente perniciosas. Uma delas é justamente a relação da lei com a sua interpretação pelas Cortes.

Se a legalidade serve a conferir previsibilidade ao cidadão, tentando (na medida em que isso é possível, claro) prevenir uma aplicação arbitrária do poder punitivo, essa tarefa somente terá potencial de ser bem-sucedida, caso a própria legalidade seja (re)significada, conjugando-se a noção de lei prévia com a sua interpretação pelas Cortes. Em outras palavras, ainda que haja uma lei prévia ao fato, tanto uma jurisprudência posterior mais gravosa quanto à interpretação dessa lei não pode retroagir, quanto uma jurisprudência posterior mais benéfica quanto à interpretação dessa lei deve retroagir.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Tema 1.331 do STJ: a alteração de jurisprudência deve retroagir a favor do réu. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15658681. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2156. Acesso em: 1 jul. 2025.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema Repetitivo n. 1.331*: Possibilidade de aplicação retroativa de alteração jurisprudencial mais benéfica ao réu. Brasília: STJ, 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1331&cod_tema_final=1331. Acesso em: 13 jun. 2025

Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Editorial

2

Tema 1.331 do STJ: a alteração de jurisprudência deve retroagir a favor do réu

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Filosofia do Direito

5

O espírito do garantismo traçado por Dario Ippolito no “Espírito das Leis” de Montesquieu

Luigi Ferrajoli

Homenagem

9

Luigi Ferrajoli e os 35 anos de *Diritto e Ragione*: uma pequena homenagem a um grande autor e a uma grande obra

Ana Cláudia Bastos de Pinho

Processo Penal

14

O Ministério Público como garantia do princípio da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da liberdade individual

Jorge Bheron Rocha e Lenio Luiz Streck

18

Colaboração premiada e a (i)legitimidade da pessoa jurídica: reflexões a partir da responsabilidade penal do ente coletivo

Luiz Antonio Borri e Vagner José Sobierai

21

Processo penal e o afastamento do sigilo de comunicações armazenadas: análise do Marco Civil da Internet e da jurisprudência de tribunais superiores

Marta Saad, Helena Costa Rossi e Pedro Henrique Partata

Criminologias

25

A implementação das câmeras corporais nas polícias brasileiras

Augusto Jobim do Amaral, Eduardo Baldissera Carvalho Salles e Paula Fernanda Failace Antunes de Oliveira

Erros Judiciários

30

O que podemos aprender com os primeiros casos do *Innocence Project* Brasil (II): o caso Sílvia

Fernando Braga e Juraci de Souza Santos Junior

O ESPÍRITO DO GARANTISMO TRAÇADO POR DARIO IPPOLITO NO “ESPÍRITO DAS LEIS” DE MONTESQUIEU

**THE SPIRIT OF GUARANTEEISM AS TRACED BY DARIO IPPOLITO
IN MONTESQUIEU’S “THE SPIRIT OF THE LAWS”**

Luigi Ferrajoli^{1,2} 

Università degli Studi Roma Tre, Itália
luigi.ferrajoli@uniroma3.it

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15659019>

Resumo: O artigo analisa o ensaio de Dario Ippolito sobre Montesquieu, identificando sete raízes do garantismo penal no pensamento iluminista, particularmente em *O Espírito das Leis*. Através de uma abordagem historiográfica e teórica, Ferrajoli destaca como conceitos como legalidade, taxatividade, materialidade, ofensividade, mitigação das penas, separação dos poderes e independência judicial formam a espinha dorsal do garantismo. O texto também reflete sobre a atualidade dessas ideias frente à crise contemporânea do Estado de Direito e a ascensão de regimes autocráticos. Propõe-se uma releitura crítica e propositiva dos clássicos em defesa das liberdades fundamentais.

Palavras-chave: garantismo penal; Montesquieu; Dario Ippolito; Estado de Direito; Iluminismo; Direito Penal; separação de poderes.

Abstract: This article examines Dario Ippolito’s essay on Montesquieu, identifying seven roots of penal guaranteeism in Enlightenment thought, particularly in *The Spirit of the Laws*. Through a historiographic and theoretical approach, Ferrajoli highlights how concepts such as legality, precision, materiality, offensiveness, mitigation of punishments, separation of powers, and judicial independence form the backbone of guaranteeism. The article also reflects on the contemporary relevance of these ideas in light of the current crisis of the Rule of Law and the rise of autocratic regimes. It calls for a critical and propositional rereading of classical texts in defense of fundamental freedoms.

Keywords: penal guaranteeism; Montesquieu; Dario Ippolito; Rule of Law; Enlightenment; criminal law; separation of powers.

1. Às origens do garantismo

Um traço relevante do ensaio de **Dario Ippolito** (2016), *O espírito do garantismo: Montesquieu e o poder de punir* — como, aliás, de grande parte da produção de Ippolito sobre o Iluminismo penal italiano e francês — é a abordagem ao mesmo tempo historiográfica

e teórica da cultura iluminista. Trata-se de uma abordagem voltada a identificar, nos clássicos do Iluminismo, as categorias teóricas, ainda hoje fundamentais, do Estado de Direito e do garantismo penal: do princípio da legalidade ao da taxatividade, deste ao da materialidade e ao da ofensividade, da separação dos poderes às

* Este artigo corresponde à conferência apresentada por Luigi Ferrajoli, em fevereiro de 2025 — de publicação inédita em língua portuguesa — na Universidade Autónoma de Lisboa, por ocasião do lançamento do livro *O espírito do garantismo: Montesquieu e o poder de punir*, de Dario Ippolito, na versão em português (tradução de Ana Cláudia Bastos de Pinho e José Edvaldo Pereira Sales. São Paulo: Tirant do Brasil, 2024).

¹ Luigi Ferrajoli é um dos mais influentes juristas e filósofos do Direito contemporâneo. Doutor em Filosofia do Direito, foi magistrado na Itália antes de se dedicar integralmente à academia. É professor emérito da Universidade de Roma Tre e notabilizou-se por sua vasta produção nas áreas de teoria do direito, garantismo penal e constitucionalismo. Sua obra mais conhecida, *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, tornou-se referência fundamental para o estudo crítico das instituições jurídicas e da proteção dos direitos fundamentais em regimes democráticos. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6495-9868>.

² Ana Cláudia Pinho (tradutora) – Doutora em Direito. Professora da Universidade Federal do Pará. Professora Visitante na Università degli Studi di Roma Tre (out.-nov./2023) Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Garantismo em Movimento”. Promotora de Justiça do MPPA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470653249189577>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5050-2840>.

teses sobre a mitigação das penas. Essa é a aproximação mais fecunda com os clássicos. Ela nos foi recomendada por Norberto Bobbio, que a praticou de forma exemplar (**Bovero**, 1999): utilizar os clássicos como grandes repositórios de conceitos e de teses teóricas. Um autor, uma obra, dizia-nos Bobbio, são tanto mais “clássicos” quanto mais os seus conceitos e teses forem assumidos por autores posteriores como categorias e princípios teóricos, ainda hoje utilizáveis como peças de novas teorias, ou, ao menos, como fontes de esclarecimentos conceituais.

Não podia, portanto, faltar, nessa escavação arqueológica sobre as origens teóricas da moderna aproximação garantista ao problema dos limites ao poder de punir, a descoberta das raízes do espírito do garantismo em *O espírito das leis* de Montesquieu, que contém um riquíssimo repertório de conceitos e teses teóricas de claro caráter garantista. Nesse sentido, o ensaio de Ippolito nos oferece, ao mesmo tempo, uma reconstrução rigorosa do pensamento de Montesquieu e uma chave de leitura crítica do nosso triste presente à luz das raízes montesquieusianas daquele conjunto de princípios de civilidade jurídica que há algumas décadas decidimos chamar de “garantismo”. Essas raízes são múltiplas. Indicarei sete, que tentarei dispor, seguindo, grosso modo, o percurso traçado por Ippolito, conforme uma ordem sistemática, na qual elas estão logicamente conectadas e fortemente entrelaçadas.

1.1. A primeira raiz, que **Ippolito** (2016, p. 8-9) sublinha desde o prefácio, consiste na centralidade política atribuída ao direito penal pelo pensamento iluminista. A questão penal é, de fato, central em toda a filosofia política do Iluminismo. A razão é simples: na esfera pública do recém-nascido Estado moderno, o Direito Penal era não apenas a manifestação mais relevante da autoridade estatal, mas também o terreno no qual a relação entre Estado e cidadãos é mais violenta e dramática, e o papel do Estado oscila sempre entre repressão e tutela, entre arbítrio e justiça, entre opressão e garantia. Por isso, é na teoria do Direito Penal que mais se manifesta a vocação reformadora da cultura iluminista. Pois bem, foi sobretudo Montesquieu — mostra-nos Dario Ippolito — quem abriu caminho ao pensamento político constituinte e reformador, desenhando as garantias penais e processuais das liberdades fundamentais contra o arbítrio e, ao mesmo tempo, os traços elementares do Estado de Direito. Recorde-se esta belíssima passagem de **Montesquieu** (1965, v. I, livro XII, cap. II, p. 321-322):

a liberdade política consiste na segurança, ou ao menos na convicção que se tem da própria segurança. Essa segurança jamais está em maior perigo do que nas acusações públicas e privadas. É, portanto, da bondade das leis penais que depende principalmente a liberdade do cidadão... Quando a inocência dos cidadãos não está garantida, tampouco está garantida a liberdade.

São palavras que deveríamos sempre lembrar aos nossos atuais governantes populistas: o nexo entre liberdade e segurança, no sentido de que uma “consiste” na outra; a tese de que a segurança é “posta em perigo” — mais ainda do que pelos delitos — pelo arbítrio judicial e policial; e, por fim, o princípio de que a segurança e a liberdade dependem, por sua vez, da “bondade das leis”.

1.2. Daí a abordagem, ao mesmo tempo crítica e propositiva, do Direito Penal e, portanto, o espaço — aquele que chamei de *espaço Beccaria* — aberto à teoria do garantismo como sistema de regras voltadas justamente a garantir a bondade das leis. Em que consiste, para Montesquieu, essa bondade das leis? Consiste, antes de tudo, no princípio da estrita legalidade, ou seja, na predeterminação legal exata dos pressupostos das condenações, que constitui a substância, o fundamento básico, em suma, o

espírito do garantismo penal e do liberalismo. Essa é a segunda importante raiz montesquieusiana do garantismo, ilustrada por **Ippolito** (2016, p. 15) no primeiro capítulo de seu livro, que traz o belo título, de cunho kelseniano, “A liberdade através do direito”. A liberdade política só pode consistir na segurança contra o arbítrio do poder se for garantido a todos o “direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem” (**Montesquieu**, 1965, v. I, livro XI, cap. III, p. 273), de modo que “ninguém seja obrigado a realizar ações que a lei não impõe e a deixar de realizar aquelas que a lei permite” (**Montesquieu**, 1965, v. I, livro XI, cap. IV, p. 274). É o clássico nexo entre legalidade e liberdade formulado pela célebre máxima de **Cícero** (*Pro Cluentio*, cap. LIII), “*omnes legum servi sumus ut liberi esse possimus*”, retomada por todo o pensamento iluminista — de Beccaria a Filangieri e Pagano, de Voltaire a Diderot — e reproduzida no art. 5, segunda parte da *Déclaration* de 1789: “Tudo aquilo que não é proibido pela lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser obrigado a fazer o que a lei não prescreve”.

1.3. Mas de que modo a lei garante a liberdade? Garante-a — esta é a terceira raiz montesquieusiana do garantismo, ilustrada por Ippolito no capítulo VI de seu livro — por meio da certeza do direito, a qual exige uma série de regras: em primeiro lugar, o princípio da taxatividade da linguagem penal, segundo o qual “o estilo deve ser conciso. As leis das doze tábuas são um modelo de precisão: as crianças as aprendiam de cor... O estilo das leis deve ser simples” e “não se deve”, na formulação das leis, “recorrer a expressões vagas”² (**Montesquieu**, 1965, v. II, livro XXIX, cap. 16, p. 301-302); em segundo lugar, o princípio da materialidade da ação, segundo o qual “as leis não devem preocupar-se em punir senão as ações exteriores” (**Montesquieu**, 1965, livro XII, cap. XI, p. 336), entre as quais não se incluem as palavras, “que não formam um corpo de delito”, já que “não passam do campo das ideias” (**Montesquieu**, 1965, livro XII, cap. XII, p. 337). Somente graças à clareza da linguagem legal, em suma, é que o cidadão é colocado em condição de conhecer “tudo aquilo que as leis permitem” e de não ser “obrigado a fazer o que a lei não prescreve”.

1.4. Daí decorre a quarta raiz montesquieusiana do garantismo: o caráter cognitivo do julgamento decorrente da predeterminação legal dos delitos puníveis, ou seja, do princípio *actoritas non veritas facit legem*, que serve de fundamento, como fonte de legitimação da jurisdição, ao princípio oposto *veritas non actoritas facit iudicium*. Daí a célebre frase de **Montesquieu** (1965, livro XI, cap. VI, p. 287): “os juízes não são... senão a boca que pronuncia as palavras da lei”. Hoje, essa ideia do juiz como boca da lei é, obviamente, insustentável. Mas, à época de Montesquieu, essa fórmula tinha um duplo valor normativo: em relação ao legislador, a quem impunha a clareza e a univocidade da linguagem legal; e em relação aos juízes, a quem impunha a sujeição à lei e vedava a criatividade jurisdicional. Desenhava, em essência, um modelo-limite, jamais plenamente realizável, mas que deve ser buscado na maior medida possível.

1.5. Não basta, contudo, para que se possa falar em “bondade das leis” penais, a sua taxatividade e, com ela, a certeza, ainda que relativa, do juízo cognitivo. Requer-se também — esta é a quinta raiz montesquieusiana do garantismo, à qual Ippolito dedica as últimas páginas de seu livro — a minimização e a mitigação do Direito Penal, alcançáveis mediante a observância de uma longa série de princípios ainda hoje plenamente atuais. Antes de tudo, o princípio da necessidade: “Todas as leis não justificadas pela necessidade são tirânicas. A lei não é um puro ato de poder; as coisas indiferentes por natureza não lhe dizem respeito” (**Montesquieu**, 1965, livro XIX, cap. XIV, p. 501). Em segundo lugar, o princípio da laicidade e a consequente distinção entre delito e pecado: as penas pelos delitos contra a religião, argumenta Montesquieu, devem ser de natureza religiosa —

excomunhão, expulsão das igrejas e similares — e não, portanto, sanções penais, já que “nas coisas... que ofendem a divindade”, ele escreve, “não há delito: tudo se regula entre o homem e Deus, que conhece a medida e o tempo de sua vingança” (Montesquieu, 1965, livro XII, cap. IV, p. 325). Em terceiro lugar, o princípio da ofensividade, que exclui, por exemplo, a punibilidade de delitos como a magia e a heresia, cuja acusação “não se refere diretamente às ações de um cidadão, mas sim à ideia que se tem de seu caráter” (Montesquieu, 1965, livro XII, cap. V, p. 328).

1.6. Mas a minimização e a mitigação do Direito Penal não dizem respeito somente aos delitos. Dizem respeito, também, às penas, cuja humanização constitui a sexta raiz do garantismo penal. A brandura das penas, escreve Montesquieu (1965, livro VI, cap. IX, p. 169), “reina nos governos moderados. Quando lemos nas histórias os exemplos da justiça atroz dos sultões, sentimos com uma espécie de dor os males inerentes à natureza humana”; e mais adiante: “nos países onde as penas são leves, o ânimo do cidadão é tocado por elas como o é, em outros lugares, pelas penas severas” (Montesquieu, 1965, livro VI, cap. XII, p. 171). É extraordinariamente iluminadora, como fator de civilização penal, essa sensação de “dor” que Montesquieu associa à atrocidade das penas. Trata-se do sinal da empatia, da coparticipação nas sofridas injustiças dos seres humanos, da compaixão por aqueles que padecem penas e, em geral, da partilha emotiva dos males da humanidade: todos esses elementos formam o pressuposto — por assim dizer, existencial — de qualquer escolha pelo garantismo. Mais ainda: trata-se do traço moral e intelectual que permite reconhecer a autenticidade garantista de toda tese ou proposta institucional, e de toda batalha civil contra as violações de direitos, contra as injustiças, os abusos, as violências e os horrores que, infelizmente, tecem a vida e a história da humanidade.

1.7. Por fim, a sétima raiz do garantismo, montesquieusiana por antonomásia: a separação dos poderes e a independência do poder judiciário em relação aos poderes políticos de governo.

Não há liberdade se o poder judiciário não for separado do legislativo e do executivo. Se ele estiver unido ao legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o juiz será ele mesmo legislador. Se estiver unido ao executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor (Montesquieu, 1965, livro XI, cap. VI, p. 276-277).

Pois bem, essa separação e essa independência são também, a meu ver, um corolário do princípio da legalidade e do caráter cognitivo do julgamento. Fundam-se na diversidade — melhor dizendo, na oposição — das fontes de legitimação das funções jurisdicionais de garantia em relação às funções políticas de governo. Se é verdade que a legitimação da jurisdição se baseia na “verdade processual”, por sua vez fundada no princípio da estrita legalidade, então decorre que os juízes devem ser independentes de qualquer poder, a começar dos demais poderes públicos — o legislativo e o executivo —, já que nenhum consenso ou dependência pode tornar verdadeiro o que é falso ou falso o que é verdadeiro. Os juízes, portanto, são verdadeiros juízes se forem capazes, na ausência de provas, de absolver quando todos pedem e desejam a condenação, e de condenar, na presença de provas válidas, quando todos pedem e desejam a absolvição. A melhor definição da relação entre justiça e política é oferecida pelo art. 101, parágrafo 2º, da Constituição italiana, segundo o qual “os juízes são submetidos apenas à lei”. A política, de fato, tem um único modo de submeter os juízes à sua vontade, tal como expressa na lei: fazer bem o seu trabalho, isto é, produzir leis claras e precisas; leis essas que, por fundamentarem a jurisdição no acerto da verdade processual, são também, com aparente paradoxo, o principal fundamento da independência

tanto dos juízes quanto dos promotores de justiça — justamente porque nenhum consenso majoritário, nem sequer a unanimidade dos consensos, pode alterar a verdade ou a falsidade das motivações das decisões judiciais.

2. A atualidade de Montesquieu

Pois bem, é fácil constatar como todos esses princípios de Montesquieu, todos retomados por Cesare Beccaria, restam hoje flagrantemente violados. Daí a sua atualidade. Eles nos oferecem a chave de leitura da crise atual do garantismo penal e do Estado de Direito e, ao mesmo tempo, fornecem-nos indicações estratégicas para sua possível — ainda que improvável — refundação. Com efeito, podemos ilustrar a crise atual do Estado de Direito por meio do desvirtuamento de todos os sete princípios montesquieusianos apresentados por Dario Ippolito. Antes de tudo, a questão penal continua central na política atual. Mas o é em um sentido oposto, literalmente invertido, em relação às teses de Montesquieu sobre a segurança. Na Itália, e de forma mais ampla na Europa, a criminalidade desabou em comparação com apenas algumas décadas atrás, e, no entanto, a segurança — não contra os arbítrios policiais e judiciais, mas contra a delinquência das ruas — constitui o tema privilegiado das políticas penais, cujo objetivo principal é construir e alimentar o medo, a fim de obter o consenso para uma produção penal tanto inútil quanto compulsiva, que inventou novos crimes, ampliou os poderes da polícia e limitou as liberdades de todos. O produto desse uso conjuntural da legislação penal foi o colapso do princípio da legalidade e, com ele, uma restrição geral das liberdades dos cidadãos. Resultou disso uma legalidade arruinada em quantidade e qualidade: pela inflação legislativa e pela linguagem obscura, ambígua e por vezes incompreensível com que se redigem as normas penais. Daí a crise do caráter cognitivo da jurisdição e o desenvolvimento de uma jurisprudência criativa, apoiada por boa parte da doutrina; o aumento das penas — em sua duração e severidade — em paradoxal contraste com a simultânea redução da criminalidade; a intolerância dos poderes de governo pela separação de poderes, a qual, juntamente com os direitos fundamentais que dela são garantia necessária, foi apontada, desde o art. 16 da *Déclaration* de 1789, como constitutiva da própria ideia de constituição.

É essa última violação dos princípios montesquieusianos — a intolerância pela separação dos poderes — o aspecto mais sintomático da regressão anticonstitucional de nossos sistemas políticos. Hoje, em todo o Ocidente, está prevalecendo uma concepção elementar da democracia como onipotência das majorias, que une todas as direitas populistas no poder — dos Estados Unidos à Itália, da Argentina ao México. Segundo essa concepção, todos os poderes públicos, inclusive o judiciário, teriam uma única fonte de legitimação: a representação política como expressão da vontade popular. Daí a impaciência de todos os regimes autoritários e populistas com os controles de legalidade e seus ataques à independência da jurisdição: a reforma judicial promovida pela direita israelense em janeiro de 2023, consistente na neutralização da Corte Suprema e na substancial subordinação dos juízes ao poder político; a recente reforma judicial no México, que integrou o poder judiciário ao poder político, tornando eletivos todos os cargos de juízes e membros do Ministério Público e todas as autoridades de controle de nomeação governamental; os ataques do mundo ocidental ao Tribunal Penal Internacional pela emissão de um mandado de prisão contra Netanyahu; o desprezo expresso de Trump por sua condenação em nada menos que 34 acusações, por ele chamadas de “uma farsa”; a pretensão do multibilionário Elon

Musk de que os juízes italianos que não validaram as deportações de migrantes para a Albânia “deveriam ir embora”; o espanto expresso por nossa presidente do conselho de ministros diante da “não colaboração” desses juízes com o governo; em suma, a estupefação irritada dos poderosos por não poderem fazer, sem obstáculos, tudo aquilo que desejam.

3. As garantias dos direitos fundamentais como leis do mais fraco: o espírito do garantismo implicado no espírito das leis

Essa transformação de nossas democracias em autocracias eleitorais³ equivale a uma regressão pré-moderna de nossos sistemas políticos: do governo das leis ao governo dos homens, que sempre equivale à afirmação da lei do mais forte. A manifestação extrema e exemplar dessa lei do mais forte é hoje oferecida pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que assina diante das câmeras seus decretos executivos para exibir ao mundo seus plenos poderes e, antes ainda, para afirmá-los de fato, para além do que permite o direito de seu país. Trata-se de uma ostentação vaidosa do desprezo pelo direito, sendo muitos desses decretos contrários à Constituição dos Estados Unidos, e, ao mesmo tempo, do desprezo pelas pessoas, já que a assinatura dessas medidas vem acompanhada de imagens penosas, como a de imigrantes acorrentados sendo expulsos dos Estados Unidos. O mesmo desprezo ostensivo pelas pessoas, aliás, caracteriza,

também, nossas políticas contra os migrantes: desde os obstáculos impostos aos resgates no mar por meio de nossas leis contra os navios que socorrem náufragos, até os sequestros de pessoas e a deportação para a Albânia de migrantes irregulares.

Pois bem, nunca como hoje, diante dessa degeneração antiliberal de nossas democracias, o pensamento garantista de Montesquieu revela toda a sua atualidade. À lei do mais forte, ele opõe a lei da razão, que é sempre, também, a lei dos mais fracos. Ao governo dos homens — que hoje também se manifesta na negação do caráter cognitivo do julgamento e no desenvolvimento do criacionismo judicial — ele opõe o governo das leis e a separação dos poderes. O espírito do garantismo — esta é a tese central do livro de Dario Ippolito — está implicado no espírito das leis de Montesquieu.

Impõe-se, portanto, diante da regressão em curso tanto da legislação quanto da jurisdição penal, aquela que **Ippolito** (2016), na conclusão de seu livro, chamou de “a reflexão crítica e propositiva daqueles que”, dois séculos e meio atrás, “reivindicavam a limitação do poder por meio do direito”. É singular que o mais ilustre entre todos eles tenha sido um “ideólogo da moderação”, como Ippolito chamou Montesquieu, que foi, então, um dos inspiradores de duas revoluções — a estadunidense e a francesa — e que hoje devemos voltar a invocar contra as crescentes agressões, em todo o mundo, ao Estado de Direito e às liberdades fundamentais.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

FERRAJOLI, Luigi. O Espírito do garantismo traçado por Dario Ippolito no Espírito das Leis de Montesquieu. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n.

392, p. 5-8, 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2121. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

¹ Bovero (1999, p. XXIII-XXIX) dedica um parágrafo, intitulado “A lição dos clássicos”, aos muitos escritos em que Bobbio concebe e recomenda a leitura analítica dos textos clássicos como fontes inesgotáveis de clarificação dos conceitos da teoria política.

² Ver também as passagens contra a generalidade das normas sobre crimes de lesa-majestade: “É suficiente que o crime de lesa-majestade seja definido em termos vagos para que o governo degenera em

despotismo” (Montesquieu, 1965, v. I, livro XII, cap. VII, p. 332); “as leis chinesas estabelecem que qualquer um que desrespeite o imperador deve ser punido com a morte. Como não definem no que consiste esse desrespeito, qualquer coisa pode servir de pretexto para tirar a vida de alguém e exterminar a família que se desejar” (Montesquieu, 1965, v. I, livro XII, cap. VII, p. 331-332).

³ A expressão “autocracia eleitoral” é de Bovero (2015).

Referências

BOVERO, Michelangelo. Introdução. In: BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Turim: Einaudi, 1999. p. XXIII-XXIX.

BOVERO, Michelangelo. *Autocrazia elettiva*. Costituzionalismo.it, Milão, fasc. 2, 2015.

IPPOLITO, Dario. *O espírito do garantismo: Montesquieu e o poder de punir*. Roma: Donzelli, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *De l'Esprit des lois*. Tradução italiana de Sergio Cotta. Turim: UTET, 1965. 2 v.

LUIGI FERRAJOLI E OS 35 ANOS DE *DIRITTO E RAGIONE*: UMA PEQUENA HOMENAGEM A UM GRANDE AUTOR E A UMA GRANDE OBRA

**LUIGI FERRAJOLI AND THE 35 YEARS OF DIRITTO E RAGIONE:
A SMALL TRIBUTE TO A GREAT AUTHOR AND A GREAT WORK**

Ana Cláudia Bastos de Pinho¹



Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil
acpinho9@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15660243>

Resumo: A proposta do artigo é prestar uma homenagem a Luigi Ferrajoli e ao livro *Diritto e a Ragione: teoria del garantismo penale* que, em 2024, completou 35 anos. O texto procura demonstrar a importância de Luigi Ferrajoli no cenário jurídico contemporâneo como um dos maiores filósofos do Direito dos últimos tempos. Partindo de uma concepção positivista, herdeira da Ilustração, Luigi Ferrajoli — que também atuou como Magistrado — identifica, perfeitamente, o campo penal como um locus privilegiado para trabalhar a sua hipótese de que o Direito deve ser a lei do mais fraco, forjando um sistema de garantias apto à defesa dos direitos fundamentais. O artigo, então, apresenta algumas das produções do autor, fixando em *Diritto e Ragione*, pela inegável relevância do livro e suas implicações no sistema de justiça criminal.

Palavras-chave: Luigi Ferrajoli; Garantismo Penal; direitos fundamentais; democracia.

Abstract: The purpose of this article is to pay tribute to Luigi Ferrajoli and to his book *Diritto e a Ragione: teoria del garantismo penale*, which turned 35 in 2024. The text seeks to demonstrate Ferrajoli's importance in the contemporary legal landscape, recognizing him as one of the greatest legal philosophers of our time. Starting from a positivist conception—an heir to the Enlightenment tradition—Ferrajoli, who also served as a magistrate, accurately identifies the criminal sphere as a privileged locus to support his thesis that the law must be the "law of the weakest," forging a system of guarantees focused on the defense of fundamental rights. Therefore, the article presents some of the author's major works, emphasizing *Diritto e Ragione* due to its undeniable significance and its implications for the criminal justice system.

Keywords: Luigi Ferrajoli; Penal Guaranteeism; fundamental rights; democracy.

Introdução

Em 1989, foi publicado pela *Editori Laterza*, na Itália, *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*, de Luigi Ferrajoli. Portanto, em 2024, completou 35 anos. O livro foi traduzido para o português e editado pela Revista dos Tribunais, em 2002, sendo a última edição (4ª) de 2013.

Nesse brevíssimo texto, meu objetivo é colocar no papel um pouco da minha visão (portanto, parcial) sobre a obra do autor e o autor da obra e, com isso, prestar uma afetuosa homenagem a esse que considero um dos maiores nomes da ciência do Direito de todos os tempos e, mais que isso, um ser humano ímpar em generosidade, energia produtiva, capacidade de compreensão do

¹ Doutora em Direito. Professora da Universidade Federal do Pará. Professora Visitante na Università degli Studi di Roma Tre (out./nov. 2023) Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Garantismo em Movimento". Promotora de Justiça do MPPA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470653249189577>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5050-2840>.

mundo, simplicidade, resiliência e obstinação em lutar, sem tréguas, por tempos melhores, com justiça, igualdade, democracia e paz.

Sempre que, em minhas aulas de Direito Penal, na graduação da Universidade Federal do Pará, início falando sobre Luigi Ferrajoli, os alunos me perguntam: “professora, mas por que estudar um autor, que nem é penalista, e uma teoria, que nem é de dogmática penal, e, ainda por cima, ambos italianos?” Talvez possamos partir dessa (aparentemente) singela indagação.

Luigi Ferrajoli é natural de Florença, nascido em 6 de agosto de 1940. Foi Magistrado entre os anos de 1967 e 1975. De 1970 a 2003, foi professor da *Università degli Studi di Camerino*, onde lecionou Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito; disciplinas que também ministrou na *Università degli Studi di Roma Tre*, no período de 2003 a 2010. Desde 2014, é professor emérito dessa mesma universidade. Possui mais de duas dezenas de título *honoris causa* conferidos por universidades de todo o mundo, inclusive do Brasil. Portanto, como costume dizer, Ferrajoli — tal qual Kelsen, Bobbio, Hart, dentre outros — já inscreveu seu nome no rol dos gigantes.

A informação de ter sido Ferrajoli magistrado é de suma importância nesse início de conversa, porque isso confere uma dimensão prática na construção de seu pensamento que, para nós, do campo penal, é fundamental. Consideremos, por relevante, que o período em que Ferrajoli exerceu a função judicante coincide, de certa forma, com uma tendência de expansionismo penal coroada com a edição de uma legislação de emergência na Itália¹ que, sob o pretexto de combater o “terrorismo”, instituiu uma série de limitações a direitos e garantias fundamentais.

A fim de resistir a essa tendência expansionista e bradar a favor da validade da Constituição italiana do segundo pós-guerra (1948)², sobretudo no que diz respeito ao seu conteúdo rígido de direitos fundamentais, Ferrajoli integra um movimento chamado “Magistratura Democrática”³ e, desde essa posição, percebe, com clareza, que as maiores ameaças ao Estado Constitucional de Direito advêm, exatamente, do esgarçamento do tecido que protege as garantias penais e processuais penais.

Portanto, nota-se que o nosso homenageado é um filósofo do Direito, mas com uma intensa e importante atuação prática, como Magistrado, em um período crítico da cultura penalista italiana. Essa combinação, evidentemente, produziu efeitos singulares em toda a sua produção acadêmica.

Como muito bem destacam **Ippolito, Mastromartino e Pino** (2021, p. 9, tradução livre), “Ferrajoli não é somente um filósofo do Direito. Ou melhor: seu peculiar modo de ser filósofo do direito o levou a sair dos muros da academia e fazer ouvir a sua voz para muito além dos debates entre os estudiosos”. E prosseguem os autores:

Em primeiro lugar, Ferrajoli sempre manteve um estreito diálogo com o mundo da Magistratura, especialmente a penal, sem poupar críticas ao que sempre considerou degenerações da função jurisdicional: da espetacularização das atuações judiciais à queda em formas de populismo por parte de alguns setores da magistratura, de perigosas fusões entre magistratura e política a perniciosas desvios da estrita sujeição à lei que, para Ferrajoli, é a única fonte de legitimação do juiz. Em segundo lugar, Ferrajoli nunca deixou de levantar sua voz sobre questões de atualidade política, em particular quando afetam a tutela dos direitos fundamentais e o respeito da igualdade e da dignidade humana, ou aos fundamentos estruturais do estado constitucional (**Ippolito; Mastromartino; Pino**, 2021, p. 9-10).

O exercício da Magistratura, com atuação no campo penal, possibilitou uma compreensão privilegiada do fenômeno e a conclusão inexorável de que é, justamente, no terreno do exercício do poder punitivo que a tensão entre o poder, de um lado, e as

liberdades, de outro, dá-se de forma mais drástica e evidente. Em outras palavras: identificar o real funcionamento do sistema penal possibilita medir o nível de proteção de direitos fundamentais e — consequentemente — de maturidade democrática existente naquele determinado sistema.

Isso explica uma das razões pelas quais a primeira grande obra de Luigi Ferrajoli — que é um filósofo do Direito, repito, e não um penalista — ter contemplado o universo do Direito e do Processo Penal como objetos de análise. Estou me referindo ao *Diritto e Ragione* e, sobre ele, falarei na sequência. Por enquanto, gostaria de dedicar mais alguns parágrafos ao autor.

A vastidão, a complexidade, a densidade e o refinamento da obra de Luigi Ferrajoli impressionam. *Diritto e Ragione* não é, por ele, considerado seu *capolavoro*, mas sim o *Principia Iuris*, que veio 18 anos depois (em 2007) e que, segundo o *maestro*, é o grande trabalho de toda a sua vida. Não é para menos! Trata-se de uma obra que desenvolve uma teoria axiomatizada do Direito e da Democracia, dividida em três grandes volumes: o primeiro, versando sobre teoria do Direito; o segundo, sobre teoria da democracia; e o terceiro sobre, a sintaxe do Direito.

A ideia de uma concepção alargada do Garantismo é criteriosamente trabalhada em *Principia Iuris*, a partir da construção de uma teoria de um Garantismo Constitucional, com rigorosamente todas as articulações possíveis entre Direito e Democracia. A compreensão, portanto, de que existe não só um Garantismo Penal, mas social, patrimonial, civil e internacional, é trazida com a leitura dessa grande obra.

Em 2021, Luigi Ferrajoli publica *La Costruzione della Democrazia: teoria del garantismo costituzionale* que, em suas próprias palavras, seria uma espécie de “síntese” (mas, também, uma atualização) do *Principia Iuris*, dando ênfase a essa proposta alargada e dedicando-se a analisar a crise da democracia, apontando a sua alternativa que, precisamente, consiste na construção de um paradigma formal, apto a formatar um sistema de garantias em direitos fundamentais, sobretudo as promessas de paz e igualdade, que estão presentes tanto nas Cartas nacionais, quanto nas internacionais.

No último capítulo desse livro, Ferrajoli desenvolve a sua ideia de uma “Constituição da Terra”, que, um ano depois (em 2022), ganha a forma de outro livro, intitulado *Per una Costituzione della terra: l'umanità al bivio*, no qual apresenta o que chama de “emergências globais” (dentre as quais: aquecimento climático, ameaça nuclear, crescimento da desigualdade e da miséria no mundo, morte por doenças não tratadas, difusão de regimes despóticos, desenvolvimento do crime organizado e de economias ilegais) e, na sequência, oferece a sua proposta para o enfrentamento.

Em síntese, o *maestro* assevera que, muito embora tenhamos vários documentos normativos internacionais (a começar pela Declaração Universal de Direitos Humanos), não possuímos — a nível global — instituições de garantias capazes de enfrentar essas novas emergências, impondo limites e vínculos aos poderes selvagens dos Estados soberanos e dos mercados globais, para salvar os direitos humanos e os bens comuns de todos. A Constituição da Terra, portanto, seria uma “refundação do pacto de convivência pacífica entre todos os povos da Terra” (**Ferrajoli**, 2022, p. 14, tradução livre).

A primeira assembleia do movimento que Luigi Ferrajoli arregimentou, para a defesa e a execução do projeto da Constituição da Terra, ocorreu em Roma, no dia 21 de fevereiro de 2020 e, desde então, vem ganhando, a cada dia, novos adeptos e defensores, bem como penetrando em espaços políticos importantes. Luigi Ferrajoli vem percorrendo vários países, não só na Europa, como na América Latina, e conversando com a

comunidade acadêmica, classe política, atores do sistema de justiça, a fim de demonstrar — não só a importância — mas, sobretudo, a exequibilidade da proposta.

Eu não tenho a menor dúvida em afirmar que esse é, atualmente, o grande mote intelectual de Luigi Ferrajoli e onde ele vem concentrando suas energias. E digo isso não somente por conta de suas mais recentes conferências e intervenções, mas também por um depoimento pessoal: tive a honra de estar com Ferrajoli em recente evento acadêmico em Lisboa, no último mês de fevereiro de 2025, e lá conversamos bastante sobre esse porvir. É indescritível a sensação de ver um intelectual da magnitude de Luigi Ferrajoli totalmente empenhado nesse projeto, dedicando esforço próprio (físico, inclusive), sempre na linha de frente, como convém aos gigantes.

Seguindo em nossa linha do tempo, chegamos ao ano de 2024, quando, então, Luigi Ferrajoli nos presenteia com o sensacional *Giustizia e Politica: crise e rifondazione del garantismo penale*, onde faz um balanço da Teoria do Garantismo Penal, por ele formatada há trinta e cinco anos. O livro é absolutamente necessário a todos que labutamos no campo penal, não somente pela clareza do diagnóstico traçado acerca da crise que envolve o sistema de garantias penais e processuais penais, mas, precisamente, pela necessária insistência na refundação do garantismo, a partir do resgate do “paradigma Beccaria”, do abandono do método técnico-jurídico, da superação do duplo isolamento da ciência penalísticas (tanto em relação à filosofia do Direito Penal, quanto em relação à sociologia jurídica) e, por fim, da consciência de que é preciso superar a centralidade associada ao processo penal e às penas como instrumentos primários de defesa social. Como alerta **Ferrajoli** (2024, p. 9, tradução livre): “O garantismo penal se revelará somente um capítulo — nem mesmo o mais importante — de uma teoria geral do garantismo”.

Feita essa — reconheço — brevíssima apresentação daqueles que reputo os mais importantes trabalhos de Luigi Ferrajoli⁴, nas últimas décadas, voltamos ao objetivo principal desse artigo: a obra *Diritto e Ragione*.

O livro, que recebe o prefácio de Norberto Bobbio, faz uma releitura profunda da filosofia ilustrada, partindo do princípio de que o Direito Penal, mesmo quando circundado por limites e garantias, conserva sempre uma intrínseca brutalidade que torna problemática e incerta a sua legitimidade moral e política e que a pena, ainda que justificada e circunscrita, é sempre uma segunda violência que se soma ao delito e que é programada e colocada em prática por uma coletividade organizada contra um indivíduo comum. Repetindo a fórmula de Montesquieu, conclui que o poder de punir é o mais “terrível e odioso” dos poderes (**Ferrajoli**, 1989, p. XV, tradução livre).

Ferrajoli, então, coloca a “razão” no centro dessa análise (tanto que aparece, com destaque, no título do livro), tomando-a em três sentidos, que representam, exatamente, os três fundamentos do Garantismo Penal: epistemológico (a razão “no” Direito Penal), axiológico (a razão “do” Direito Penal) e normativo (a razão “de” Direito Penal). Temos, aqui, uma fotografia do que Ferrajoli concebe como o seu modelo ideal de Direito e Processo Penal, justificado por meio de uma racionalidade (neo)iluminista.

Em outras palavras: essas três acepções da razão, que correspondem às três primeiras grandes partes do livro, formatam o modelo garantista, que está baseado: i) na racionalidade das decisões (fundamento epistemológico); ii) na racionalidade de sua justificação externa, ou de justiça (fundamento axiológico); e iii) na racionalidade de sua justificação interna, ou de validade (fundamento normativo). Aqui, portanto, temos toda a arquitetura do Garantismo Penal, enquanto uma representação do *dever-ser*.

Isto é, Ferrajoli não descreve o Direito como é, senão que o prescreve como deve ser. Estamos falando de um autor positivista (vindo do positivismo analítico, inclusive), que parte da separação entre direito e moral. Que isso fique claro⁵!

Na parte da epistemologia, Ferrajoli apresenta os dois modelos antípodas de Direito e Processo Penal (o garantista *versus* o autoritário) (**Pinho; Sales**, 2021) e, na sequência, enfrenta a espinhosa questão da verdade processual, perfilando-se aos que tomam a verdade como correspondência (já que o acerto do caso penal implica, necessariamente, o reconhecimento de uma verdade), porém deixando absolutamente claro que essa concepção somente pode ser válida se — e somente se — prestar-se a trazer segurança à decisão, isto é, limitar a discricionariedade e o exercício do poder.

Para Ferrajoli, verdade implica liberdade e pressupõe saber, conhecimento (*veritas*), e não poder, ou autoridade (*autoritas*).

Assim, a obtenção dessa verdade (sempre parcial, aproximativa, reduzida sob o aspecto cognitivo, mas ampliada sob o aspecto de garantias) somente se admite se assegurada a possibilidade de refutação. Ou seja, desde que o processo se converta em um jogo limpo (*fair play*), em que a acusação demonstre a sua hipótese por meio de uma imputação clara, empiricamente demonstrável (e, para isso, precisa usar de conhecimento e não de autoridade; precisa estar atenta ao Direito Penal do fato, e não do autor), dando à defesa a possibilidade concreta de refutação (isto é, de produzir argumentos e provas para negar a imputação). Esse movimento somente será possível se assegurado o contraditório e tudo o que lhe é consequente (como a paridade de armas).

Vê-se, pois, que a concepção de Ferrajoli acerca da verdade nada tem com a ideia inquisitiva de uma verdade “material”, ou “substancial”. Todo o contrário. Trata-se, sem dúvida, de uma questão epistemológica. Segundo **Ferrajoli** (2024, p. 18), “talvez, a mais relevante questão epistemológica da ciência jurídica”. Mas, segue o *maestro*, é também um tema da filosofia política, já que diz, diretamente, com a limitação do poder, com o controle do arbítrio. É sobre isso, pois⁶!

É nessa primeira parte, depois de discutir a questão da verdade, que Ferrajoli apresenta o seu sistema garantista, a partir de dez axiomas, logicamente concatenados, em que articula os institutos da “pena”, “delito” e “processo”⁷. Nas palavras do autor, são “esses dez princípios, que ordenados e conectados sistematicamente, definem o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, ou as regras do jogo fundamentais do Direito Penal” (**Ferrajoli**, 1989, p. 69, tradução livre).

Lembrando que se trata de um modelo ideal e, portanto, jamais totalmente realizável. Em outras palavras: jamais haverá um sistema garantista puro, mas graus de Garantismo; isto é, sistemas mais (ou menos) garantistas, a depender se se aproximam mais (ou menos) dos princípios (ou axiomas). É um sistema prescritivo, ideal.

Na segunda parte, o livro vai discutir os fundamentos externos (axiológicos) do Direito Penal. Ou seja, vai trabalhar as questões mais caras à filosofia mesma do Direito Penal. Deve-se punir? É justo fazê-lo? Se sim, por quê? E mais: para quê? Ferrajoli, como dito acima, vai articular, no decorrer de todo o livro, a tríade “pena”, “delito” e “processo”, a partir das interrogantes se, por que, quando e como? — castigar (pena), proibir (delito) e julgar (processo).

Discorrer sobre os fundamentos axiológicos é, precisamente, situar a análise na base dessas interrogações. Numa espécie de grau zero. Tanto é verdade que, se quisermos saber a origem histórica dessas perguntas, teremos que regredir muito. Não é de hoje que a inquietude humana se interessa por esse tema. Afinal, o que justifica (se é que justifica) punir alguém? Impor a

um semelhante um mal (sim, a pena é um mal), infligir dor (sim, a história das penas é bem mais horrenda que a dos próprios delitos, lembra Ferrajoli).

Em suma, Ferrajoli se situa entre os que justificam a pena, o Direito e o Processo Penal. Porém não o faz a partir dos fundamentos utilitaristas-clássicos, que justificam o poder de punir sempre mirando a figura da maioria (a teoria da prevenção geral negativa é o exemplo mais emblemático). Luigi Ferrajoli, pelo contrário, partindo da necessária separação entre direito e moral, atribui ao Direito Penal dois escopos: a) evitar a violência advinda dos crimes (e aqui, em certa medida, está com os clássicos) e b) sobretudo, evitar a violência advinda das reações ao crime, sejam as penas formais ou as informais (e aqui, distancia-se dos clássicos). Ferrajoli defende, pois, um utilitarismo reformado (o utilitarismo garantista), que está muito mais preocupado em proteger a minoria, do que propriamente a maioria.

Do ponto de vista externo, portanto, o Direito Penal se legitima (é justo) se — e somente se — conseguir atingir esse duplo fim: proteger a maioria contra a violência produzida pelo crime e, principalmente, defender a minoria da violência produzida pela pena. Daí porque, admite Ferrajoli, essa legitimação moral, política, externa do Direito Penal é sempre tensionada, é constantemente colocada em xeque. E é bom que assim o seja! Pois é exatamente esse distanciamento (moral *versus* direito) que permitirá a utilização crítica (e, portanto, deslegitimadora) dos fundamentos axiológicos do Direito Penal. Dito de outro modo: o Garantismo funciona bem mais como uma teoria de deslegitimação (do arbítrio, do descontrole punitivo, do decisionismo, do substancialismo) do que, propriamente, de legitimação do poder.

Na terceira parte, o livro apresenta os fundamentos normativos (ou de validade), que dizem com a justificação interna do Direito Penal. Ou seja, uma vez justificado externamente (com base em fundamentos morais, ou de justiça), o Direito Penal precisa ser justificado internamente (com base em fundamentos jurídicos, ou de validade). E aqui, uma observação fundamental: Ferrajoli fala para países de Constituição rígida, como o Brasil. Essa estrutura, como se vê, só cabe nesse paradigma de constitucionalismo rígido, que assegura, em documento escrito (Constituição) os direitos fundamentais.

É justamente aqui, nessa terceira parte, que Ferrajoli vai dissecar os princípios que regulam pena, delito e processo. Princípios esses extraídos dos axiomas e que, no caso brasileiro, correspondem a normas constitucionais (princípios expressos ou derivados). Portanto, trata-se de uma parte fundamental do livro, até mesmo porque — pela densidade e sofisticação da teoria — o autor, em nenhum momento, limita-se a conceitos ou definições. Todo o contrário. Há uma constante relação com elementos da teoria do direito e da filosofia política, enriquecendo muito as argumentações.

Se até aqui Ferrajoli apresentou um modelo ideal, um sistema garantista que prescreve como dever-ser, na quarta parte irá tratar da fenomenologia: da ineficiência das garantias no Direito Penal italiano. Ou seja: vai falar do ser. Diferentemente do que dizem alguns incautos, professor Ferrajoli está longe de ser um “iluminista ingênuo”, ou um “ilustrado iludido”. Ele sabe muitíssimo bem a quantas anda o sistema penal do seu próprio país (lembramos que foi Magistrado), bem como de tantos outros (inclusive, o brasileiro). Na quarta parte, abusa de uma análise criminológica, trabalhando conceitos como o subsistema penal de exceção, a demonstrar (como, aliás, também o faz Zaffaroni) que dentro de todo o Estado de Direito existe um Estado de Polícia e que, portanto, sempre haverá uma tensão latente entre o sistema garantista (normatizado, sobretudo na Constituição) e as práticas cotidianas do aparato de repressão (incluindo aqui o Poder Judiciário).

Na quinta (e última parte) de *Diritto e Ragione*, o autor resolve propor elementos para uma “teoria geral do garantismo”. Se até a quarta parte, Luigi Ferrajoli trabalhou no campo penal (pena, delito e processo), na última é como se dissesse: “tudo o que eu falei até agora pode ser alargado para uma teoria maior”. E, assim, ele antecipa (dá um *spoiler*) o que viria alguns anos depois: o magnífico *Principia Iuris*.

Em síntese, *Diritto e Ragione* é uma grande obra. Impressiona pelo rigor metodológico (como, aliás, toda a produção de Luigi Ferrajoli), aliado a uma profundidade absurda e uma densidade com a qual o autor penetra nos temas que se propõe a tratar, sempre com a preocupação de fundamentar seus argumentos e demonstrar a correção de suas posições. Não é à toa que falar sobre Garantismo (e sobre esse livro, em especial) é tarefa inarredável a quem se dedica ao campo penal.

No final do ano de 2024 (precisamente, em novembro), o Grupo de Pesquisa “Garantismo em Movimento”, vinculado ao programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (que tenho a alegria de coordenar) realizou um evento em homenagem ao livro e a seu autor. Tivemos a honra de contar com a participação (ainda que virtual) de Luigi Ferrajoli e, também, de seu discípulo mais autorizado, professor Dario Ippolito. Desse encontro, surgiu a ideia de escrever essas linhas. Há obras que precisam ser eternizadas. *Diritto e Ragione*, sem dúvida, é uma delas.

Precisamos, continuamente, democratizar a obra do professor Luigi Ferrajoli, torná-la acessível aos estudantes, fazê-la parte das audiências, das peças processuais, das sentenças, dos acórdãos, dos votos. Mas fazer isso sempre com seriedade e compromisso. Com honestidade intelectual. O caminho é o estudo contínuo de sua obra. Os objetivos são a resistência ao autoritarismo e a luta, diária, pela democracia. Devemos isso a Luigi Ferrajoli!

Professor Luigi (como carinhosamente o chamo), que privilégio viver no mesmo tempo que o senhor e poder chamá-lo de amigo!

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. Luigi Ferrajoli e os 35 anos de *Diritto e Ragione*: uma pequena homenagem a um grande autor e a uma grande obra. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 10-13, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15660243. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2089. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ Essa tendência da legislação penal de emergência culminou com *La Legge Reale* (de 22 de maio de 1975) e *La Legge Cossiga* (6 de fevereiro de 1980), ambas com conteúdo punitivista, conferindo poderes especiais às forças policiais.
- ² Nas palavras de Ferrajoli (2024, p. 113-114, tradução livre), “a Constituição italiana hiberna nos primeiros anos do segundo pós-guerra”, mostrando que o processo de constitucionalizarão e de afirmação da democracia, depois do fascismo, foi lento. Para se ter uma idéia, embora a Constituição seja de 1948, somente em 1956 foi instituída a Corte Constitucional.
- ³ Nas palavras de Luigi Ferrajoli (2015, p. 66-68): “O fenômeno mais significativo naqueles anos é, sem dúvida, o nascimento da ‘Magistratura Democrática’, ou seja, de uma associação de juizes que recusa abertamente a velha ideologia de classe da avaliação da aplicação da lei e a rígida separação de casta do corpo judiciário pela sociedade que, de fato, decidia-se na sua gravitação política e cultural no âmbito do poder. Daquela ideologia que era reflexo do velho mito da tecnicidade e autonomia do direito, os magistrados democráticos contestaram ativamente os dois principais pressupostos: uma errônea teoria da interpretação, que ignorava as lições de Kelsen e da filosofia analítica sobre o caráter inevitavelmente discricionário das escolhas interpretativas e, portanto, das opções ético-políticas por elas requisitadas, e uma errônea teoria das fontes, que igualmente ignorava a tensão originada no ordenamento pelo virtual conflito entre a Constituição e o velho sistema legislativo ainda prevalentemente fascista. E denunciaram, com um radicalismo bem maior do que aquele acadêmico, os vícios ideológicos da cultura, até então dominantes na magistratura: a presunção da coerência e da completude, o mito da certeza do direito, a ideia de aplicação da lei como operação técnica e mecânica, a desconfiança em relação à Constituição como programa ‘político’ ou ornamento ideológico, a solidariedade corporativa e a organização hierárquica da ordem judiciária, fundadas no caráter unitário e na univocidade das diretrizes jurisprudenciais defendidas e promovidas pela Corte de Cassação. O resultado dessa redefinição da jurisdição – como momento terceiro e imparcial, mas não avalorativo, independente, embora, ou melhor, por causa, do caráter discricionário das escolhas interpretativas, começando pela avaliação da constitucionalidade das leis – teve duas consequências. Em primeiro lugar, o desenvolvimento de uma jurisprudência que se chamou, então, de “alternativa”, mas que simplesmente pretendia fazer valer a primazia da Constituição, que por muito tempo ficara esquecida, sobre a legalidade viciada na qual se baseavam as orientações jurisprudenciais dominantes em matéria de direito do trabalho, dos crimes de opinião e sindicais, da liberdade pessoal, da garantia dos direitos difusos, de tutela da segurança e da saúde nos locais de trabalho e de defesa do meio ambiente. Em segundo lugar, o desenvolvimento, em toda a magistratura, do hábito de independência e de um novo sentido em relação ao papel do juiz, como responsável pela legalidade contra os poderes fortes, tanto públicos como privados, que manifestará a sua força perturbadora na crise do sistema político no início dos anos noventa”.
- ⁴ Advirto que o professor Luigi Ferrajoli possui uma produção vastíssima, que compreende outros tantos livros e centenas de artigos, conferências publicadas, capítulos em livros (nos quais debate com seus críticos), etc. Meu objetivo foi, tão somente, situar o leitor nas produções mais recentes do *maestro*.
- ⁵ Evidentemente que a filiação de Ferrajoli ao positivismo, que ele próprio vai denominar, em seu livro, como um positivismo crítico, pode ser objeto de críticas (na verdade, muito já se escreveu e discutiu sobre isso na teoria do direito, em diálogos profícuos com o próprio Ferrajoli. Por todos, o livro *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. (Carbonell; Salazar; Pedro, 2009). Porém, aqui, não tenho a pretensão de formular nenhuma crítica a esse respeito (já o fiz em Pinho, 2011). Vou, simplesmente, assumir esse posicionamento teórico (e metodológico) de Ferrajoli como um dado, já que o objetivo é apresentar, ainda que de forma bastante esquemática, o *Diritto e Ragione*.
- ⁶ Em virtude da exiguidade do espaço deste artigo e de sua proposta, abstenho-me de mergulhar na questão da verdade, em Ferrajoli, mas o farei, em breve, em outro trabalho.
- ⁷ A1) *Nulla poena sine crimine*; A2) *Nullum crimen sine lege*; A3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*; A4) *Nulla necessitas sine injuria*; A5) *Nulla injuria sine actione*; A6) *Nulla actio sine culpa*; A7) *Nulla culpa sine iudicio*; A8) *Nullum iudicium sine accusatione*; A9) *Nulla accusatio sine probatione*; A10) *Nulla probatio sine defensione*.

Referências

- CARBONELL, Miguel; SALAZAR, Pedro. *Garantismo: estudios sobre el pensamiento jurídico de Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. *A cultura jurídica e a filosofia jurídica analítica no século XX*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FERRAJOLI, Luigi. *Diritto e Ragione: teoria del garantismo penale*. Roma-Bari: Laterza, 1989.
- FERRAJOLI, Luigi. *Giustizia e Politica: crisi e rifondazione del garantismo penale*. Bari-Roma: Laterza, 2024.
- FERRAJOLI, Luigi. *La Costruzione della Democrazia: teoria del garantismo costituzionale*. Bari Roma: Laterza, 2021.
- FERRAJOLI, Luigi. *Per una Costituzione della terra: l'umanità al bivio*. Milano: Feltrinelli, 2022.
- IPPOLITO, Dario; MASTROMARTINO, Fabrizio; PINO, Giorgio. Una filosofía del derecho para el estado constitucional. In: *Para Luigi Ferrajoli*. Madrid: Trotta, 2021. (Colección Estructuras y Procesos. Serie Derecho).
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de. *Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de. *Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal*. 2011. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/6410>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de; SALES, José Edvaldo Pereira. Processo penal autoritário versus processo penal garantista: dois antípodas, uma escolha. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogerio Schietti (coord.). *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. I, p. 37- 50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA LIBERDADE INDIVIDUAL

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AS A GUARANTEE OF THE PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE AND INDIVIDUAL FREEDOM

Jorge Bheron Rocha¹  

Centro Universitário Christus, Unichristus, Brasil
bheronrocha@gmail.com

Lenio Luiz Streck²  

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, Brasil
lenio@streckadvogados.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15660403>

Resumo: O presente artigo explora o papel central do Ministério Público no sistema acusatório brasileiro, com foco na defesa da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da liberdade individual do acusado. Discute-se a evolução do papel do Ministério Público como pilar do processo penal democrático, atuando como guardião das normas processuais e dos direitos fundamentais. A análise também abrange a importância de sua função acusatória em consonância com o devido processo legal, refletindo sobre as implicações da atuação ministerial na proteção das liberdades individuais.

Palavras-chave: Ministério Público, presunção de inocência, liberdade individual, imparcialidade do juiz, sistema acusatório.

Abstract: This article explores the central role of the Public Prosecutor's Office in the Brazilian accusatory system, focusing on the defense of judicial impartiality, the presumption of innocence, and the individual freedom of the accused. The evolution of the prosecutor's role as a pillar of democratic criminal justice procedure is discussed, with its role as the guardian of procedural rules and fundamental rights. The analysis also highlights the importance of the prosecutorial function in ensuring due process, reflecting on the implications of prosecutorial actions in safeguarding individual liberties.

Keywords: Public Prosecutor's Office; presumption of innocence; individual freedom; judicial impartiality; accusatory system.

1. Introdução

O sistema acusatório deflui diretamente das garantias do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) (Streck; Rocha, 2020). A Constituição Federal desenhou órgãos específicos incumbidos da investigação (art. 144, § 1º, I e § 4º, CF), órgãos para a realização da acusação pública (art. 129, I, CF), instituição para a promoção da defesa pública (art. 134, CF), instituição que congrega os profissionais privados para a promoção da defesa

(art. 133, CF) e, por fim, o órgão — ou poder — responsável pelo julgamento (arts. 92 a 126, CF).

Incumbiu-se ao Ministério Público, portanto, a titularidade da ação penal pública (art. 129, I, CF): a função precípua de acusar, embora possa ser esta exercida pela Advocacia Pública e Privada e pela Defensoria Pública, residualmente, em ações penais privadas e subsidiariamente em caso de inércia nas ações penais públicas ou, ainda, como assistência à acusação, nessa última hipótese, em função acusatória secundária em relação ao Ministério Público.

¹ Doutor em Direito Constitucional pela Unifor. Mestre pela Universidade de Coimbra, Portugal. Estágio de pesquisa na Georg-August-Universität Göttingen, Alemanha. Defensor Público do Estado do Ceará. Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará. Professor da Unichristus. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5464447160393013>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6673-7174>.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1995). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos-RS e Unesa-RJ. Membro do IAB, da ABDConst e da Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0806893389732831>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8267-7514>.

O Ministério Público, ao atuar com imparcialidade e como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais, pode superar os resquícios inquisitórios, promovendo um processo penal mais democrático e alinhado com os princípios constitucionais. Este artigo busca analisar como a atuação ministerial, quando pautada pela defesa dos direitos individuais e pelo respeito ao devido processo legal, pode contribuir para a efetivação de um sistema acusatório, em que as funções de acusação e julgamento sejam claramente separadas, evitando a instrumentalização do processo penal como ferramenta de controle social.

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, com análise dogmática e crítica do ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. A análise parte do pressuposto de que a separação entre as funções de acusação e julgamento é essencial para a efetivação de um processo penal democrático, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

2. Centralidade do papel do Ministério Público no processo penal democrático

A imparcialidade do juiz, conforme destacado por **Aury Lopes Jr.** (2016, p. 62), é princípio supremo do processo, o que reforça a atuação do Ministério Público como fiscal da lei como essencial para evitar que o juiz assuma um papel inquisitivo, garantindo assim o respeito ao devido processo legal. Nesse sentido, o Ministério Público deve atuar como um contraponto ao poder instrutório do juiz, assegurando que as decisões judiciais sejam pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais e pela observância das normas processuais. A imparcialidade do juiz, portanto, depende da atuação do Ministério Público, que deve evitar a instrumentalização do processo penal como ferramenta de controle social.

2.1. Ministério Público como garantia de imparcialidade do magistrado

No contexto histórico autoritário em que surgiu o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, fortemente influenciado pelo diploma processual penal italiano, era natural fortalecer o órgão estatal punitivo — no caso, o Estado-Juiz — elevando-o à categoria de protagonista do processo penal em detrimento das partes. Para tanto, foram-lhe concedidos, a pretexto do mito da busca da verdade real, inúmeros poderes instrutórios, cabendo-lhe inclusive condenar o acusado, a despeito do pedido de absolvição do Ministério Público. Nessa conjectura, era totalmente abalizada a decretação ou a manutenção de uma prisão cautelar de ofício pelo magistrado.

Essa noção de superioridade jurídica, política e intelectual do magistrado em relação aos demais atores do processo penal encontrava guarida no velho paradigma metafísico moderno, o da filosofia da consciência (**Streck**, 2016, p. 6), que embasou a ideologia do CPP brasileiro de 1941, cujos resquícios subsistem mesmo diante do advento da Constituição Federal de 1988 e as posteriores reformas processuais penais, que reclamam dos juristas uma viragem de mentalidade, mormente porque a acumulação de poderes processuais no juiz constitui um processo penal autoritário. Há, nesse sentido, a necessidade de olhar o novo com os olhos do novo, algo que, mesmo depois de mais de trinta anos de vigência de uma constituição eminentemente garantista, não se conseguiu fazer plenamente. A atuação do Ministério Público para garantir as regras do devido processo legal são a base jurídico-política do Estado de Direito, cujo cumprimento é imprescindível para se evitar arbitrariedades. Nesse sentido, importante é a lição de **Geraldo Prado** (2014, p. 16), que define a atuação do Ministério Público como “lugar por excelência de aferição da compatibilidade entre os direitos individuais em tese vigentes e as práticas coercitivas que de forma monopolística estão em mãos dos agentes que atuam nos aparelhos repressivos estatais” **Luigi Ferrajoli** (2014, p. 522) reforça a importância da separação entre as funções de acusação

e julgamento, como “a primeira das garantias orgânicas que definem a figura de juiz”.

Em última instância, o Ministério Público é o guardião do ordenamento jurídico, do regime democrático e, por conseguinte, da legitimidade do poder punitivo estatal lastreado na obediência às normas processuais penais. É uma instituição que veio à tona para quebrar a ideia — e as amarras — da instrumentalização estatal (e política) do procedimento penal.

Há um debate na doutrina sobre o Ministério Público agir ou não com estratégia. Ora, se há um dever de independência por parte do Ministério Público imposto pela Carta Magna, deve haver também um dever de imparcialidade: ser fiscal da lei e representante dos interesses sociais em juízo não obriga ao órgão ministerial a atuar como parte. A imparcialidade do juiz deve ser precedida da imparcialidade do Parquet, isso porque ambos são Estado e, portanto, detentores de um poderio muito maior que qualquer acusado, especialmente os acusados vulnerabilizados, cujas vidas são as de maior número em nosso sistema “acusatório”.

2.2. Papel do Ministério Público como pilar do sistema acusatório

Mas, se formos levar em conta o que seria, por essência, a boa atuação do órgão ministerial em um sistema acusatório como queremos (não pelo que temos), nas hipóteses em que o órgão acusatório conclui pela desnecessidade de início/prosseguimento da ação penal ou de condenação do agente, por óbvio, torna-se evidente que o posicionamento do titular da ação penal é pela liberdade do agente. Logicamente, não a liberdade do tipo “decido conforme minha consciência” (subjetivista, autoritária), mas a liberdade de não ter que executar um papel de “promotor de acusação”.

Imaginemos que situações tais em que esteja presente nos autos requerimento ministerial — ou parecer — pugnando ou concordando com a liberdade provisória ou relaxamento, ou mesmo manifestação que se limite a requerer imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Imaginemos mais: a existência, nos autos, de proposta do Ministério Público de transação penal, de suspensão condicional do processo e de acordo de não persecução penal. Ou, ainda, requerimento de arquivamento de inquérito, alegações finais pela impronúncia ou absolvição ou requerimentos de desclassificação para tipos penais que não comportam prisão preventiva.

Para além da clara defesa da impossibilidade de que o juiz possa decretar e manter a prisão nessas situações elencadas, há ainda a necessidade de que o membro do Ministério Público de forma expressa e direta, inclusive dentro de suas manifestações, realize o pedido de liberdade do acusado/investigado.

Partindo do pressuposto que o membro do Ministério Público não vislumbra justa causa para o início da ação penal e requeira o arquivamento, não obstante ao juiz reste o caminho de provocar o chefe da Instituição em algumas hipóteses legais, muito mais do que a extinção da possibilidade de manter ou decretar uma prisão cautelar, é necessário, como decorrência da centralidade do papel do Ministério Público no Estado Democrático de Direito, que o representante do *Parquet* requeira de forma expressa e fundamentada a liberdade do segregado.

Embora exista relevante debate jurídico acerca da recepção do malsinado art. 385, CPP, de vinculação ou não do magistrado ao pedido do Ministério Público¹ em alegações finais ministeriais que apontem para pedido de absolvição, no procedimento comum e nos especiais, ou para impronúncia ou absolvição sumária do acusado, no procedimento do Tribunal do Júri, ao final do *judicium accusationis*, dúvida não pode haver de que não mais pode subsistir ou ser decretada uma prisão preventiva (**Streck; Muniz; Rocha**, 2021).

A partir dessa fundamentação, foi proposta recentemente pela Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) a ADPF 1.122, sob relatoria do Ministro Edson Fachin, a qual ataca justamente essa necessidade de vinculação no sistema acusatório.

Ora, se o juiz condena mesmo que o Ministério Público tenha requerido a absolvição, ele o faz na condição de inquisidor, ferindo o sistema acusatório, o devido processo legal e o contraditório.

Netto, Souza e Pinheiro (2024, p. 175-176) lembram que, no Direito comparado, há hipóteses de outros países que adotam o sistema acusatório, caso da Itália e da Espanha, em que a pretensão acusatória do órgão do Ministério Público, titular da ação, vincula a decisão judicial, mesmo nos casos de Tribunal do Júri e que,

no sistema processual penal dos Estados Unidos [...], o titular da ação tem o direito de retirar a acusação (decisão sobre o pedido do Ministério Público para retirar as acusações) e essa decisão vincula o juiz.

Ressalte-se o entendimento do Ministro Sebastião Reis Júnior, quando no julgamento do REsp 2.022.413/PA, em que argumentou que “se é vedado ao Magistrado decretar *ex officio* a prisão cautelar também não deve ser admitida a atuação de ofício no sentido de condenar alguém, medida essa indubitavelmente mais gravosa do ponto de vista processual penal” (**Brasil**, 2023). Tem-se, portanto, uma possibilidade de adoção de um *modus faciendi* processual mais consentâneo com o caráter acusatório da ação penal, especialmente diante do dever ministerial “de prosseguir com a ação penal até o fim, é precisamente por essa obrigação que a decisão judicial subsequente deveria ser vinculada” (**Netto; Souza; Pinheiro**, 2024, p. 176).

No Brasil, por sua vez, acrescenta-se que, nas hipóteses de pedido do Ministério Público pela absolvição ou impronúncia do réu, sequer existe a possibilidade de remessa da ação penal ao Procurador-Geral e tal situação não poderia ser nem pensada com recurso à analogia, pois estaríamos diante de analogia *in malam partem* contra o *status libertatis*, de natureza material.

2.3. Papel do Ministério Público na defesa da liberdade individual do acusado

Portanto, se o promotor não vislumbra possibilidade de condenação ou pronúncia, por óbvio também entende que cessou o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* autorizadores de qualquer restrição de liberdade cautelar e deveria, assim, de forma explícita e direta, dentro da mesma peça que pede a absolvição ou a impronúncia, requerer a revogação da prisão preventiva. Caso o juiz ainda assim insista na manutenção da segregação cautelar, o processo penal assume imediata feição inquisitória e o *habeas corpus* deveria ser impetrado pelo próprio membro do Ministério Público com dupla motivação: em primeiro lugar, a defesa da liberdade do acusado e, em segundo lugar, a defesa de suas prerrogativas institucionais.

Para utilizar classificação inspirada nas lições de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (2021) sobre interesse público primário e secundário: no primeiro caso, o Ministério Público agiria para a realização finalística de sua missão institucional de defesa interesses individuais indisponíveis — a liberdade dos acusados; e, no segundo, na defesa de interesses institucionais secundários ou interesses instrumentais e organizacionais da própria instituição, a defesa de suas funções, de forma a não serem usurpadas.

Quando se fala em missão institucional, voltada ao interesse público, deve-se abandonar qualquer concepção de que interesse público significa punir ou algo na linha do infame *in dubio pro societate*. Liberdades e garantias processuais penais também devem ser vistas como de interesse público, pois são os bens que definem mais francamente uma democracia. Já quanto aos interesses institucionais, deve-se atentar à necessidade de uma mudança de cultura institucional².

2.4. Papel do Ministério Público como garantia do princípio da presunção de inocência

O processo penal brasileiro é — ou deveria ser — parametrizado pelo princípio constitucional e convencional da presunção de

inocência. Ora, se o Ministério Público entende não provada a acusação outrora imputada ao réu, que base argumentativa terá o magistrado — cujas decisões devem sempre ser motivadas e estão submetidas às normas do devido processo legal — para mitigar a presunção de inocência enquanto norma de tratamento?

Dito de outra forma: em um sistema acusatório, cabe exclusivamente ao Ministério Público fixar os limites da acusação. Destarte, se o órgão acusatório retira — explícita ou implicitamente — a imputação outrora feita ao réu, que substrato restará ao magistrado para decidir por qualquer medida cautelar em desfavor do acusado?

Como vimos, isso passa por uma mudança estrutural de uma compreensão do sistema acusatório e da ampla defesa conforme previsto na Constituição. Insistimos: por décadas — quicá séculos — o processo penal foi compreendido pela velha estrutura estamentária (**Faoro**, 2001) da promotoria pública como um instrumento de acusação e não como uma condição de possibilidade. A Constituição de 1988, a mais garantista que tivemos na história do Brasil, veio para mudar o paradigma e estabelecer o sistema acusatório, que não foi corretamente recepcionado, pois o Estado ainda se recusa a compreender o procedimento penal como sendo pró-réu (enquanto o Direito Penal pode ser compreendido pró-vítima).

Exemplo recente que ilustra essa resistência pode ser visto na jurisprudência, como é o caso do recente julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em que o Supremo Tribunal, relativamente à implantação do juiz das garantias, criou problemas onde não existiriam, não se limitando às suas funções designadas, modificando a própria lei, ou seja, atuando como legislador.

Na verdade, a partir das técnicas aplicadas de controle normativo do texto com a Constituição, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu uma interpretação à inovação legal processual que visava o incremento do sistema acusatório de forma a transmutá-la na velha norma a serviço do sistema inquisitório, tal como na frase atribuída a Giuseppe Tomasi di Lampedusa de que algo deve mudar para que tudo continue como está. Nesse sentido, **Coutinho** (2023) afirma que o STF glosou “os preceitos da lei para manter o atual sistema inquisitorial”, perpetuando a ideia de que a Constituição e os princípios que dela emanam, como o próprio Sistema Acusatório, é “constantemente posta em questionamento [...] mesmo denunciadora de desigualdades, parece fadada à inaplicabilidade, à histórica e conhecida resistência à sua eficácia” (**Lima**, 1993, p. 2) perpetuando resquícios autoritários relacionados com a modernidade tardia de um Estado que deveria propor mudanças que viabilizassem a concreção da dignidade humana dos membros da sociedade em sua integralidade e não apenas uma parte desta (**Lima; Rocha**, 2018).

Tais decisões afetam a ampla defesa e devem ser vistas pelo Ministério Público a partir de um olhar estrutural, em que sua atuação resolva por mitigar retrocessos jurisprudenciais, em oposição a esse processo e não como caudatário dele, a partir de um tratamento dignificante — não genérico e inquisitório — aos acusados.

3. À guisa de considerações finais: qual Ministério Público a Constituição quer?

A função de acusar não é adstrita à denúncia inicial, mas se renova durante toda a persecução penal. Quando o Ministério Público pugna pelo arquivamento, pela impronúncia ou pela absolvição, isso implica que o próprio órgão acusatório reconhece que não existem *standards* probatórios para suplantar a presunção de inocência e, por conseguinte, inexistente substrato fático-jurídico para decretação ou manutenção de uma segregação cautelar. Portanto, é dever do membro do Ministério Público pugnar, de forma expressa e preferencialmente na mesma peça processual que demonstra o desinteresse persecutório, pela liberdade imediata do acusado/investigado.

Nas situações acima apontadas, caso o juiz decrete ou mantenha a prisão cautelar, tal decisão judicial servirá como parâmetro acusatório, o que não é possível pelo simples fato de que o poder

de acusação não pertence ao juiz, devendo ser respeitado o princípio acusatório. Nessas hipóteses de substituição do membro do Ministério Público pelo magistrado, aquele tem o dever de impetrar *habeas corpus* ou outras medidas contra o ato ilegal/inconstitucional deste, em prol da liberdade do investigado/acusado, em respeito às suas missões constitucional-institucionais finalística (primária) e orgânica (secundária).

Garantir o adequado equilíbrio entre liberdade e responsabilidade em um sistema acusatório impõe, portanto, na estrita observância dos papéis de cada um dos atores no sistema penal e, no particular, quanto ao exposto neste artigo, compromisso integral

pelo membro do Ministério Público com o conteúdo substancial de sua manifestação processual que garante o substrato democrático das garantias processuais.

A atuação ministerial, quando pautada pela defesa dos direitos individuais e pelo respeito ao devido processo legal, pode contribuir para a efetivação de um sistema acusatório, em que as funções de acusação e julgamento sejam claramente separadas. A mudança de paradigma no processo penal brasileiro passa, necessariamente, pela atuação imparcial e garantista do Ministério Público, que deve ser o verdadeiro guardião dos direitos fundamentais no sistema acusatório.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

ROCHA, Jorge Bheron; STRECK, Lenio Luiz. O Ministério Público como garantia do princípio da imparcialidade do juiz, da presunção de inocência e da liberdade individual. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392,

p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15660403. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1635. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

¹ Pensamos que outra questão digna de nota ocorre no procedimento do Tribunal do Júri: ao final do *judicium accusationis*, o magistrado não pode pronunciar o réu, caso as alegações finais ministeriais apontem para impronúncia ou absolvição sumária do acusado. Nesse caso peculiar, a violação ao sistema acusatório é ainda mais agressiva, vez que essa pronúncia será a peça delimitadora da acusação a ser sustentada na fase do *judicium causae*, haja vista a exclusão da figura

do libelo desde o advento da Lei 11.689/2008. Sobre a matéria, vide Rangel (2012, p. 147).

² Nessa linha, o Projeto de Lei 5.282/2019 possui o objetivo de alterar o art. 156 do CPP para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público investigar e produzir provas também favoráveis ao indiciado/acusado, e não apenas que favoreçam a acusação, conforme parte significativa da doutrina tem defendido há muito (Streck, 2019).

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed., rev. e atual. São Paulo: JusPodivm, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *REsp n. 2.022.413/PA*, relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 14/2/2023, DJe 7/3/2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias e o interesse dos juízes. *Consultor Jurídico*, 17 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes/>. Acesso em: 2 set. 2024.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. *Ideologia e separação dos poderes*. 1993. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1993. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/55320>. Acesso em: 2 set. 2024.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; ROCHA, Jorge Bheron. Constituição Federal: 30 anos de promulgação, 28 anos de vigência. *Consultor Jurídico*, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-05/opiniao-30-anos-promulgacao-28-anos-vigencia-cf/>. Acesso em: 2 set. 2024.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NETTO, Willibald Quintanilha Bibas; SOUZA, Murilo Darwich Castro de; PINHEIRO, Giovanna Gabrielly Gomes. O sistema acusatório no processo penal brasileiro e sua (in)compatibilidade com o artigo 385 do Código de Processo

Penal. In: ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI: DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, 7, 2024, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: Conpedi, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/hp0xmijy/5MCD680cC92vAR4J.pdf>. Acesso em: 2 set. 2024.

PRADO, Geraldo. *Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. São Paulo: Atlas, 2012.

STRECK, Lenio Luiz; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; ROCHA, Jorge Bheron. Preventiva após pedido de absolvição ou impronúncia é ranço inquisitório. *Consultor Jurídico*, 16 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-16/opiniao-preventiva-pedido-absolvicao-ranco-inquisitorio>. Acesso em: 2 set. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Jorge Bheron. A batalha: o velho inquisitivismismo não quer morrer — mas o novo nascerá. *Consultor Jurídico*, 6 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-06/opiniao-velho-inquisitivismismo-nao-morrer-nascera/>. Acesso em: 2 set. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Projeto de lei para evitar a parcialidade na produção de prova penal. *Consultor Jurídico*, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-19/senso-incomum-projeto-lei-evitar-parcialidade-producao-prova-penal/>. Acesso em: 2 set. 2024.

COLABORAÇÃO PREMIADA E A (I)LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA RESPONSABILIDADE PENAL DO ENTE COLETIVO

PLEA BARGAINING AND THE (I)LEGITIMACY OF LEGAL ENTITIES: REFLECTIONS ON THE CRIMINAL LIABILITY OF THE COLLECTIVE ENTITY

Luiz Antonio Borri¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
luiz@advocaciabittar.adv.br

Vagner José Sobierai²  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
vagner@vagnersobierai.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15660451>

Resumo: A Constituição Federal prevê a responsabilidade criminal da pessoa jurídica nas hipóteses de condutas contra o meio ambiente, a ordem econômica, financeira e a economia particular, contudo, diante da ausência de legislação própria, limita-se, atualmente, à responsabilidade criminal do ente coletivo aos crimes ambientais. O fato de a pessoa jurídica poder ser responsabilizada criminalmente possibilita ser contemplada pelos benefícios da Lei 12.580/2013. A pesquisa se vale da técnica documental e bibliográfica, com o emprego do método hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: sanção premial; intervenção penal; devido processo legal.

Abstract: The Federal Constitution provides for the criminal liability of legal entities in cases of offenses against the environment, economic order, financial order, and private economy. However, in the absence of specific legislation, the criminal liability of collective entities is currently limited to environmental crimes. The fact that a legal entity can be held criminally liable makes it eligible for the benefits provided under Law 12,580/2013. The research employs documentary and bibliographic techniques, using the hypothetical-deductive method.

Keywords: leniency sanction; penal intervention; due process of law.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RHC 154.979, de relatoria do Ministro Olindo Menezes, apresenta pontes relevantes ao estudo da colaboração premiada e da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois tratou da ilegitimidade do ente coletivo para celebrar acordo de delação premiada, reafirmou a possibilidade de o acordo ser impugnado pela figura do delatado e, ainda, por não se tratar de crime ambiental, não haveria a possibilidade de responsabilidade penal da empresa (Brasil, 2022).

O texto constitucional prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, cabendo,

portanto, ao legislador ordinário “[...] estabelecer a inclusão das pessoas morais como sujeitos ativos da prática de crimes e, em consequência, submetê-las à tutela penal” (Salvador Netto, 2020, p. 283). Logo, como os atos praticados pelo ente coletivo contra a ordem econômica, financeira e a economia particular carecem de previsão legislativa, a responsabilização criminal dos entes jurídicos está limitada aos delitos ambientais (Saraiva, 2018, p. 70), por força da Lei 9.605/98.

O tema da responsabilidade criminal da pessoa jurídica não é atual e suscita diversos debates na doutrina, entretanto, pela redução do espaço, não se buscará realizar qualquer digressão

¹ Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Instagram: luizborri.

² Mestrando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhangüera-Uniderp. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9493839994113132>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3831-9788>. Instagram: vagnersobierai.

histórica¹. Há entendimento refutando a possibilidade de responsabilizar criminalmente uma empresa, posição defendida por **Cezar Roberto Bitencourt e Luciana de Oliveira Monteiro** (2013, p. 249-267), **Juarez Cirino dos Santos** (2010, p. 31), dentre outros; inclusive, a responsabilidade criminal empresarial é colocada em dúvidas, especialmente se seria a melhor maneira de trazer alguma influência às corporações (**Salvador Netto**, 2020, p. 37). Nesse cenário, a “Escola de Frankfurt”² sustenta que “[...] se deve guardar para o Direito Penal o seu âmbito clássico de tutela e os seus critérios experimentados de aplicação”, defendendo “o caminho do Direito Administrativo ou outros meios de controle social não jurídicos” (**Bandeira**, 2004, p. 45).

A pessoa jurídica, no exercício de suas atividades, produtora de bens e serviços, poderá ser meio ou instrumento de ofensa a bens tutelados juridicamente (**Souza**, 2019), inclusive “já há muito tempo existe um reconhecimento pacífico de que inúmeros vilipêndios de bens jurídicos fundamentais têm sido associados às atividades das pessoas jurídicas” (**Busato**, 2019, p. 449), ensejando, assim, a intervenção penal.

A legislação brasileira limita a responsabilidade criminal das empresas, cingindo-se apenas aos crimes ambientais, tal como previsto no artigo 3º, da Lei 9.605/983, diferentemente do que ocorre na legislação penal de outros países. No Projeto de Lei 236/2012, o legislador prevê codificá-la na própria redação do Código Penal, em seu artigo 41, elencando as hipóteses de responsabilização das pessoas jurídicas, com limitação aos entes coletivos de direito privado, em condutas delitivas contra a Administração Pública, nos crimes ambientais, contra o sistema financeiros e a ordem econômica.

Por imperativo de lei, atualmente, não há como expandir o âmbito de responsabilidade penal da pessoa jurídica, restringindo-se aos delitos ambientais, por tal razão o acerto da decisão do Ministro Olindo Menezes, quando afirma “não se mostra possível o enquadramento da pessoa jurídica como investigada ou acusada no tipo de crime de organização criminosa [...]” (**Brasil**, 2022, p. 22).

Os artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 9.605/1998 preveem as penas que, caso condenada criminalmente, as pessoas jurídicas serão submetidas, a saber: a multa, restrição de direitos (suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contatar com o Poder Público, tal como de obter subsídios, subvenções ou de receber doações) e prestação de serviços à comunidade⁴. Também há possibilidade de ser decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica que for constituída ou utilizada, de forma preponderante, para o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática delitiva de condutas criminosas previstas na Lei 9.605/1998.

Ao imputar um fato delitivo a uma pessoa jurídica, por imperativo constitucional, o Estado deverá assegurar o devido processo legal, ou seja, o tratamento atribuído ao indivíduo aplica-se ao ente coletivo. **Giacomolli** (2016) destaca a necessidade de formatação, na estrutura e no conteúdo, de direitos fundamentais com o escopo de salvaguardar a pessoa jurídica imputada. Ora, se é elementar a adequação das categorias dogmáticas, com muito mais razão, as categorias processuais deverão ser adequadas para que seja viabilizado o devido processo penal à empresa. Segundo sustenta, a imputação de um crime em desfavor de uma pessoa jurídica garante que ela integre o processo na condição de imputada ou acusada.

Questão interessante diz respeito a (im)possibilidade de a pessoa jurídica entabular acordo de colaboração premiada. A

delação foi inserida no contexto nacional a partir da Lei 8.072/90, ganhando repercussão especialmente com diversas operações policiais nas quais o instrumento investigatório foi utilizado. Há, no entanto, duas leis especialmente relevantes no estudo da delação, representadas pelas Leis 9.807/99 e 12.850/2013 — a primeira porque permitiu que a delação seja empregada em todo e qualquer tipo penal, a segunda porque estabeleceu um procedimento para elaboração da delação.

Esse é o entendimento defendido por **Walter Barbosa Bittar** (2020, p. 19), ao afirmar que

a existência de múltiplas normas que versam sobre a delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, todas em plena vigência, faz com que os benefícios sejam possíveis de aplicação em qualquer tipo penal.

De todo modo, e para o que importa ao presente trabalho, é pertinente rememorar que a colaboração premiada detém natureza policrômica (**Bittar; Borri; Soares**, 2019, p. 19-21), isso porque sua natureza de direito material (causa de redução ou liberação da pena) e direito processual (meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual) permite sua análise a partir de diversas perspectivas.

Para debater a legitimidade de a pessoa jurídica figurar como parte em acordo de colaboração premiada, pensamos que é preciso que o ente coletivo possa figurar como sujeito ativo do ilícito penal, ou seja, tratando-se de crime ambiental, é cabível a colaboração premiada. Além disso, a eventual confissão formalizada para os fins do acordo não implica, automaticamente, assentir a responsabilidade criminal dos sócios, administradores ou funcionários envolvidos na prática delitiva. Com isso, pretendemos esclarecer que os termos do acordo de colaboração envolverão apenas a situação jurídica do ente coletivo.

Situação diversa, contudo, ocorrerá no caso de uma pessoa jurídica constituir instrumento para a prática de crime de corrupção ativa, pagando vantagem indevida a agente público em contraprestação à prática de ato de ofício. Em tal circunstância, a pessoa jurídica poderá celebrar o acordo de leniência, nos termos do art. 16 da Lei 12.846/20135, mas sem efeitos penais em relação ao ente coletivo⁶.

Estão contemplados pela Lei 12.850/2013 os benefícios possíveis quando do acordo de colaboração premiada, a saber: não oferecimento da denúncia criminal, perdão judicial, redução da pena privativa de liberdade em até dois terços, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, redução da pena até a metade ou progressão de regime independentemente do cumprimento dos requisitos objetivos; benefício que, por sua vez, está inserido na hipótese de delação posterior à sentença. Os mesmos benefícios, feitas as devidas adaptações às sanções prevista na Lei 9.605/98, devem ser passíveis de concessão à pessoa jurídica que firme a colaboração premiada.

Portanto, o presente estudo pretendeu estabelecer em primeiro lugar que a pessoa jurídica detém legitimidade para formalizar acordo de colaboração premiada, desde que o faça em relação aos crimes ambientais por ela praticados. Além do mais, é cabível a concessão de sanção premial na forma estabelecida na Lei 12.850/2013 para as penas previstas ao ente coletivo na Lei 9.605/1998.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

BORRI, Luiz Antonio; SOBIERAI, Vagner José. Colaboração premiada e a (i) legitimidade da pessoa jurídica: Reflexões a partir da responsabilidade penal do ente coletivo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 18-20, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.15660451. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1596. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ Para um aprofundamento histórico do tema, sugere-se a obra "Direito Penal de entes coletivos: ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas" de Jorge dos Reis Bravo (2009).
- ² O movimento denominado "Escola de Frankfurt" despontou na segunda metade do século passado, sendo integrado por penalistas alemães com pensamento liberal, os quais são resistentes "ao movimento expansionistas jurídico-criminal típico da sociedade de risco". No tocante ao Direito Penal Econômico, "há severas objeções dessa linha de pensamento, em especial com atenção à antecipação de tutela penal por meio da construção de tutela penal por meio da construção de tipos de perigo abstrato". Assim, os autores que integram esse movimento partem "da concepção que a liberdade dos cidadãos deve ser resguardada ao máximo" (Souza, 2022, p. 90).
- ³ "Além da Constituição da República, a imputação delitiva às corporações encontra respaldo no art. 3º da Lei 9.605/1998, o qual preceitua a responsabilidade dos entes pela prática de crimes ambientais. A Lei de Crimes Ambientais, atendendo à diretriz constitucional, traz expressamente a possibilidade de sujeição criminal ativa dos entes coletivos no mencionado artigo, esclarecendo que, para tanto, o ato deve ser praticado com base em decisão tomada por pessoa ou órgão competente, no interesse ou em benefício da pessoa jurídica" (Loureiro, 2017, p. 68).
- ⁴ Nos termos do artigo 23 da Lei 9.605/1998, a prestação de serviços à comunidade consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais; II – execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III – manutenção de espaços públicos; e IV – contribuição a entidades ambientais ou culturais públicas.
- ⁵ Há previsão do acordo de leniência na Lei 12.529/2011 em relação às infrações contra a ordem econômica. Tal acordo, segundo o art. 87 do diploma legal, suspende o prazo prescricional e impede o oferecimento (com o cumprimento do acordo haveria a extinção da punibilidade), todavia, como não há participação do Ministério Público no acordo, é questionável a vinculação do Parquet aos termos da avença (sobre o tema cf. Soares, 2010, p. 6-7).
- ⁶ A doutrina aponta que a legislação nacional enfraquece o programa de leniência em razão da insegurança das implicações penais (Bittar, 2020, p. 304), criticando-se os critérios obscuros e subjetivos que permeiam a celebração do acordo (Salomi, 2012, p. 185-195).

Referências

- BANDEIRA, Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo. *"Responsabilidade" penal econômica e fiscal dos entes coletivos: à volta das sociedades comerciais e sociedades civis sob a forma comercial*. Coimbra: Almedina, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITTAR, Walter Barbosa. *Delação premiada: direito, doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- BITTAR, Walter Barbosa; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. A questão da natureza jurídica e a possibilidade legal de impugnação do acordo de colaboração premiada pelo delatado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 332, p. 19-21, set. 2019. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6407-A-questao-da-natureza-juridica-e-a-possibilidade-legal-de-impugnacao-do-acordo-de-colaboracao-premiada-pelo-delatado. Acesso em: 12 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). *RHC n. 154.979/SP*, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em: 9 ago. 2022, DJe: 15 ago. 2022.
- BRAVO, Jorge dos Reis. *Direito Penal de entes coletivos: ensaio sobre a punibilidade de pessoas colectivas e entidades equiparadas*. Coimbra: Editora Coimbra, 2009.
- BUSATO, Paulo César. A responsabilidade penal da pessoa jurídica na reforma do código penal brasileiro. In: BUENO, Marcela Bianchini (org.). *Novas reflexões sobre o sistema penal do nosso tempo*. Curitiba: Veddelta, 2019. p. 446-500.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: Parte Geral*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal, abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- LOUREIRO, Maria Fernanda. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito para a incriminação da empresa*. Curitiba: Juruá, 2017.
- SALOMI, Maíra Beauchamp. *O acordo de leniência e seus reflexos penais*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. <https://doi.org/10.11606/D.2.2012.tde-11102012-085658>
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SARAIVA, Renata Machado. *Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental: a propósito da responsabilidade penal das empresas*. São Paulo: LiberArs, 2018.
- SOARES, Rafael Junior. Da impossibilidade do uso do acordo de leniência como forma de impedir o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 215, p. 6-7, out. 2010.
- SOUZA, Luciano Anderson de. Estágio atual do Direito Penal Econômico e alternativas jurídicas. In: SOUZA, Luciano Anderson de (org.). *Direito Penal Econômico: parte geral e leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 61-104.

PROCESSO PENAL E O AFASTAMENTO DO SIGILO DE COMUNICAÇÕES ARMazenadas: ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES

CRIMINAL PROCEDURES AND THE SECRECY BREACH OF STORED COMMUNICATIONS: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN CIVIL RIGHTS FRAMEWORK FOR THE INTERNET AND THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURTS

Marta Saad¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil
martasaad@usp.br

Helena Costa Rossi²  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil
helena.costa.rossi@gmail.com

Pedro Henrique Partata³  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil
pedro.mortoza@usp.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15660288>

Resumo: A obtenção de comunicações eletrônicas armazenadas é meio de obtenção de prova nominado no art. 7º, III, do Marco Civil da Internet (MCI), segundo o qual assegura-se a inviolabilidade do sigilo dessas comunicações, salvo por ordem judicial. Nos termos do art. 10, § 2º do MCI, o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer. Até o momento, no entanto, inexistia lei que preveja o procedimento para a obtenção das comunicações armazenadas, em particular, as hipóteses e a forma de coleta dessas informações. O presente artigo pretende analisar como a ausência de previsão legal tem sido tratada pelos Tribunais Superiores no que diz respeito às autorizações para o acesso a essas comunicações no âmbito de investigações criminais, mediante estudo qualitativo de julgados comumente mencionados como paradigmáticos. Mediante revisão dos julgados, o artigo conclui que houve tímida evolução jurisprudencial que demonstre maior proteção das comunicações armazenadas. De forma específica, constata-se que, ainda que a jurisprudência tenha avançado em direção à exigência de autorização judicial, pouco se evoluiu quanto à necessidade de uma autorização legal suficiente, isto é, que inclua as hipóteses e a forma para a obtenção dessas informações, em atenção ao citado art. 10, § 2º.

Palavras-chave: comunicações eletrônicas armazenadas; Marco Civil da Internet; meios de obtenção de prova atípicos; evolução jurisprudencial.

Abstract: Obtaining stored electronic communications is a means of obtaining evidence referred to in article 7, III, of the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, according to which the inviolability of the secrecy of these communications is ensured, except by court order. Pursuant to article 10, § 2 of the Civil Rights Framework, the content of private communications may only be made available through a court order, in the circumstances and in the manner established by law. To date, however, there is no law that provides for the procedure for obtaining stored communications, in particular, that sets the hypotheses and method for collecting this information. This article aims to analyze how the absence of legal provisions has traditionally been treated by Brazilian higher courts regarding authorizations for access to these communications in the context of criminal investigations, through a qualitative study of judgments commonly mentioned by the doctrine as paradigmatic. By reviewing specific cases, the article concludes that there has been a timid jurisprudential evolution demonstrating concern with the protection of stored communications. Specifically, although jurisprudence has advanced towards the requirement of judicial authorization to obtain stored communications, little progress has been made in terms of accepting the need for sufficient legal authorization, that is, one that includes the hypotheses and the way to obtain this information, in compliance with article 10, § 2 of the same legal provision.

Keywords: stored electronic communications; Civil Rights Framework for the Internet; atypical means of obtaining evidence; jurisprudential evolution.

¹ Professora Doutora de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP. Doutora (2007) e Mestre (2002) pela mesma instituição. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3199855414351538>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5363-390X>.

² Mestranda em Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP. Advogada. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6022530640899053>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3436-9807>.

³ Mestrando em Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP. Advogado. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9431614773439500>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-1318-8950>.

1. Introdução: moldura normativa e exposição do problema central

Atualmente, existem dois diplomas que regulamentam o afastamento do sigilo de comunicações: a Lei Federal 9.296/1996, ou Lei de Interceptações Telefônicas e Telemáticas (LIT); e a Lei Federal 12.965/2014, ou Marco Civil da Internet (MCI).

A LIT foi promulgada com a finalidade de regulamentar o art. 5º, XII, da Constituição da República (CR), estabelecendo parâmetros para a admissibilidade e a produção desse meio de obtenção de prova. O MCI, por sua vez, é resultado de longo processo legislativo, com ampla participação da sociedade civil, que objetivou regulamentar o uso da internet no Brasil (Souza; Lemos, 2016, p. 11-42).

A obtenção de comunicações armazenadas está condicionada a ordem judicial por força do art. 7º, III, do MCI, que garante “inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial”. Segundo o art. 10, § 2º, da mesma lei, o “conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer”.

A exigência de ordem judicial para o afastamento do sigilo que recai sobre as comunicações armazenadas decorre, naturalmente, do princípio da reserva de jurisdição para a restrição de direitos fundamentais. No entanto, para além da reserva de jurisdição, o MCI dispõe que a lei estabelecerá hipóteses e formas de obtenção dessas informações.

Até o presente momento, tal previsão ainda não foi disciplinada legalmente. Portanto, a obtenção de comunicações armazenadas constitui meio de obtenção de prova apenas nominado (Badaró, 2005, p. 351-362; Gomes Filho; Badaró, 2007, p. 175-176; Dezem, 2008, p. 154), não possuindo procedimento legal previsto, com hipóteses autorizadoras, rol de crimes investigados, dentre outras especificidades.

Diante da ausência de regulamentação que forneça parâmetros legais, determinações judiciais que autorizam a obtenção dessas informações são proferidas sem balizas claras, o que enseja problemas de diversas ordens, como ausência de segurança jurídica, aplicação analógica de procedimentos previstos para outras finalidades e ausência de limites às ingerências sobre os direitos fundamentais afetados. Não raro, determina-se que seja acessado ou apresentado todo o conteúdo armazenado disponível (Azeredo, 2015, p. 227-228; Maranhão, 2018, p. 45).

Ainda que a reserva de jurisdição constitua importante barreira de controle, ela não evita a discricionariedade do próprio julgador (Badaró, 2021, p. 58), o que reforça a necessidade de que limites sejam estabelecidos por lei (Moraes, 2010, p. 315-319). A necessidade de parâmetros legais mínimos decorre, ainda, da inclusão de proteção específica para os dados pessoais no art. 5º, LXXIX, da CR. Tal dispositivo, em especial no âmbito criminal, pende de regulamentação específica¹.

Os julgados analisados a seguir demonstram a existência de relativa evolução na percepção dos Tribunais Superiores, no sentido de que a proteção às comunicações armazenadas (e dados em geral) deve ser garantida mediante controle judicial. Poucas são, porém, as indicações de necessidade de previsão legal que institua requisitos rigorosos, de acordo com a gravidade da intervenção (Mendes, L., 2015).

2. Acesso a comunicações armazenadas na jurisprudência dos Tribunais Superiores

Os julgados analisados a seguir, publicamente disponíveis nos sites do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal

Federal (STF), são considerados paradigmáticos, por enfrentarem questões relevantes relacionadas ao acesso a dados².

2.1. Superior Tribunal de Justiça

Os primeiros julgados do STJ sobre o acesso a comunicações armazenadas demonstram a compreensão de que dados digitais presentes em dispositivos informáticos não seriam tutelados por qualquer garantia, argumento relativamente compreensível no início dos anos 2000.

Exemplo disso é o entendimento firmado no *Habeas Corpus* (HC) 66.368/PA, de 2007, em que se discutia a licitude do acesso ao registro de ligações telefônicas de celulares apreendidos. A defesa sustentava a ilicitude dos elementos obtidos a partir do acesso, no momento da prisão e sem autorização, ao registro de chamadas de aparelhos pertencentes a corréu. O relator, Ministro Gilson Dipp, asseverou que o acesso a tais dados não configuraria “quebra do sigilo telefônico, uma vez que somente foram averiguadas quais teriam sido as últimas ligações feitas, bem como as recebidas” e que, assim, não houve o “conhecimento do conteúdo das conversas”.

Quase uma década depois, a Corte reconheceu que o avanço tecnológico provocou mudanças no cenário fático, o que clamaria maior proteção às comunicações armazenadas. Exemplo disso é o quanto decidido no Recurso em HC 51.531/RO, de 2016. No caso, a persecução iniciou-se com a prisão em flagrante, oportunidade em que o celular foi apreendido e seu conteúdo foi acessado diretamente, sem decisão judicial.

O Tribunal reconheceu a ilicitude do acesso ao conteúdo sem autorização, revelando uma mudança histórica na concepção a respeito do grau de proteção conferido às informações armazenadas. O relator, Ministro Nefi Cordeiro, argumentou que “no acesso aos dados do aparelho, tem-se devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente” e que, “embora possível o acesso, necessária é a prévia autorização judicial devidamente motivada”. O relator relacionou a mudança de concepção à evolução tecnológica, afirmando que “o celular deixou de ser apenas um instrumento de conversação pela voz”.

O STJ manteve esse mesmo entendimento de reserva de jurisdição no Recurso em HC 99.735/SC, de 2018. Nesse caso, todavia, a Corte deixou claro que a decisão judicial prévia não seria, por si só, suficiente. Na origem, a polícia havia obtido autorização judicial para apreender o celular e, então, efetuar o espelhamento do WhatsApp no computador da delegacia. Após a autorização, o celular foi apreendido em busca pessoal e posteriormente devolvido, sem que o investigado tivesse conhecimento da medida. Dessa forma, foi possível obter os diálogos em tempo real. Ao julgar o recurso, a Ministra Laurita Vaz relembrou que a leitura do QR code, utilizado para habilitar o espelhamento, somente pode ser feita pelo próprio usuário e que, se houvesse a habilitação da função “mantenha-me conectado”, a sincronização das mensagens ocorreria de forma automática e indefinida. Rememorou ser possível o acesso a todas as conversas (mensagens e mídias anexadas) já efetuadas, independentemente da antiguidade, bem como o acompanhamento de todas as conversas posteriores.

A relatora asseverou que, como é possível a utilização simultânea do celular e do computador espelhado, torna-se possível o envio de novas mensagens e a exclusão de antigas. Ainda, como a eventual exclusão não deixa vestígios, esses dados não poderiam ser recuperados para fins probatórios.

Diante dessa dinâmica, a relatora entendeu ser inviável qualquer analogia com a interceptação, a fim de fundamentar a autorização da medida. Em primeiro lugar, argumentou que, na interceptação, o investigador é mero observador, ao passo que, no espelhamento,

torna-se participante do ato comunicacional. A Ministra também reconheceu que, ao contrário da interceptação, que tem por objeto o acesso às conversas realizadas após a autorização, o espelhamento do WhatsApp viabiliza a obtenção ampla e irrestrita de toda e qualquer comunicação, passada ou futura. Para ela, “não há, todavia, ao menos por agora, previsão legal de um tal meio de obtenção de prova híbrido”.

A decisão, no entanto, não representou a pacificação da questão na Corte. Em julgados posteriores, houve o reconhecimento da licitude da técnica de espelhamento. No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.309.888/MG, a Quinta Turma fundamentou a utilização dessa técnica nos permissivos relativos às interceptações e ao agente infiltrado virtual (Lei 12.850/2013), afirmando ser a medida “equivalente à modalidade de infiltração do agente” e “meio extraordinário, mas válido, de obtenção de prova”.

Nesses casos, o colegiado entendeu que bastaria autorização judicial que realizasse o exame de proporcionalidade no caso concreto. Ainda, afastou a argumentação relativa à possibilidade de manipulação das informações, fundamentando tal compreensão na fé pública conferida aos atos oficiais praticados por agentes de persecução.

2.2. Supremo Tribunal Federal

No âmbito do STF, também houve gradual reconhecimento e ampliação da proteção conferida às comunicações armazenadas, por meio da exigência de autorização judicial.

No HC 91.867/PA3, de 2012, o STF ratificou o entendimento do STJ, vigente à época, no sentido de que o histórico de chamadas não se confundiria com a comunicação, e reconheceu a licitude da prova por entender que o acesso a tais dados não estaria condicionado a autorização prévia. Na oportunidade, a Corte reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 418.416/SC⁴, e equiparou o acesso ao registro de chamada à mera apreensão de um pedaço de papel, o que permitiria a aplicação analógica dos arts. 6º e 240, do Código de Processo Penal.

Quase uma década depois, em 2020, o Ministro Gilmar Mendes reviu seu posicionamento no julgamento do HC 168.052/SP. No caso, discutia-se a licitude de provas obtidas mediante verificação de mensagens de WhatsApp por autoridades policiais sem autorização judicial. No caso, após informação anônima, os policiais se dirigiram à residência do indivíduo, onde apreenderam

seu celular e acessaram o aplicativo de mensagens, verificando conteúdo que indicaria traficância. Em seguida, ingressaram no domicílio, alegando que o acesso lhes foi facultado pelo sujeito, e no local foram encontradas drogas, armas e munições.

Ao julgar o HC, o Ministro Gilmar Mendes registrou que “a modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, a promulgação de leis posteriores e o significativo desenvolvimento das tecnologias da comunicação” exigem solução distinta, estando-se “diante de típico caso de mutação constitucional”. Também ressaltou que o art. 7º, III, do MCI, condiciona o acesso às comunicações armazenadas à ordem judicial e concluiu que a verificação das mensagens não poderia ter ocorrido sem prévia ordem judicial.

Ainda que o acórdão tenha consolidado entendimento acerca da necessidade de ordem judicial para o afastamento do sigilo de comunicações armazenadas, a discussão não se limitou a reafirmar a lei (art. 7º, III, do MCI). A questão, em verdade, lançou luzes para a necessidade de se atualizar a proteção aos dados comunicacionais, ressaltando que “quanto mais grave for a intervenção, maiores devem ser os requisitos” e “mais específica deve ser a lei que prevê tal interferência” (Mendes, L., 2015).

3. Conclusão

Ainda que o avanço tecnológico das últimas décadas tenha influenciado a jurisprudência a demonstrar gradual preocupação com a proteção às comunicações armazenadas, pouco se evoluiu quanto ao reconhecimento da necessidade de autorização legal específica para o deferimento e a execução de meios de obtenção de prova digitais⁵.

Pela análise dos julgados selecionados, constata-se que se passou a exigir prévia decisão judicial para a obtenção de comunicações armazenadas, ainda que em situações de flagrante, como forma necessária e suficiente para garantir os devidos limites à ingerência sobre os direitos fundamentais.

A determinação constante no art. 10, § 2º, do MCI, no sentido de que haveria de ser promulgada lei que previsse hipóteses e formas de acesso ao conteúdo das comunicações privadas, não pode ser esquecida. É a lei, e não o casuismo prático, que, em temas probatórios, prevê hipóteses e forma de obtenção e serve como salvaguarda de direitos e como limite necessário às atividades estatais.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. Processo penal e o afastamento do sigilo de comunicações armazenadas: análise do Marco Civil da Internet e da jurisprudência de tribunais superiores.

Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 21-24, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15660288. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2014. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ A esse respeito, nota-se que a doutrina tem evoluído no sentido de sugerir critérios específicos a serem previstos em lei, com o intuito de suprir a necessidade de um modelo de regulação com balizas mínimas para o acesso a dados, o que se entende salutar. Sobre o tema: citam-se: Bacigalupo (2002, p. 198-199), G. Mendes e Pinheiro (2015, p. 250) e Malan (2021, p. 115-116).
- ² Alguns desses acórdãos também foram analisados em diferentes estudos doutrinários relacionados ao tema, a exemplo de Zilli (2018, p. 72-75), Smanio (2022, p. 218-219), Ponce e Queiroz (2021, 605-621).
- ³ O HC 91.867 foi impetrado no STF contra a denegação da ordem no HC 66.368, pelo STJ, analisado acima.
- ⁴ O RE 418.416 é apontado como *leading case* da origem da interpretação de que a proteção constitucional do art. 5º, XII, da CR, recairia somente sobre a comunicação de dados. Nesse sentido, Ponce e Queiroz (2021, p. 605-621).
- ⁵ Como já tivemos oportunidade de escrever em Saad, Rossi e Partata (2024).

Referências

- AZEREDO, João Fábio. Sigilo das comunicações eletrônicas diante do Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton (org.). *Direito & Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. III, t. II. p. 211-232.
- BACIGALUPO, Enrique. *Justicia Penal y Derechos Fundamentales*. Madrid: Marcial Pons, 2002.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. Provas atípicas e provas anômalas: inadmissibilidade da substituição da prova testemunhal pela juntada e declarações escritas de quem poderia ser testemunha. In: YARSHELL; Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide (org.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005. p. 351-362.
- BADARÓ, Gustavo. O debate constitucional sobre privacidade, intimidade e proteção de dados no Brasil. In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara (org.). *Direitos fundamentais e processo penal na era digital*: doutrina e prática em debate. São Paulo: InternetLab, 2021. v. 4. p. 50-69. Disponível em: https://congresso.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/08/InternetLab04_Miolo.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Da prova penal*: tipo processual, provas típicas e atípicas (atualizado de acordo com as Leis 11.689/08 e 11.719/08). Campinas: Millenium, 2008.
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães; BADARÓ, Gustavo. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 65, p. 175-208, 2007.
- MALAN, Diogo. Métodos ocultos, devido processo e o enfrentamento à criminalidade organizada. In: CRUZ, Francisco Brito; SIMÃO, Bárbara (org.). *Direitos fundamentais e processo penal na era digital*: doutrina e prática em debate. São Paulo: InternetLab, 2021. v. 4. p. 106-117. Disponível em: https://congresso.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/08/InternetLab04_Miolo.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.
- MARANHÃO, Juliano. O que é dado não é comunicado? In: ABREU, Jacqueline de Souza; ANTONIALLI, Dennys (org.). *Direitos fundamentais e processo penal na era digital*: doutrina e prática em debate. São Paulo: InternetLab, 2018. v. 1. p. 42-55. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/08/DIGITAL_InternetLAB_DUPLA.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.
- MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Jurandi Borges. Interceptações e privacidade: novas tecnologias e a Constituição. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavgaglia P. (org.). *Direito, inovação e tecnologia*. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1. p. 231-250.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira. Uso de softwares espíões pela polícia: prática legal? *Jota*, 4 jun. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/uso-de-softwares-espies-pela-policia-pratica-legal-04062015>. Acesso em: 30 jan. 2025.
- MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro*: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- PONCE, Paula Pedigoni; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Sigilo de dados e proteção de dados pessoais na jurisprudência do STF: síntese da trajetória de um direito fundamental. In: MARANHÃO, Juliano Souza de Albuquerque; BARBOSA, Samuel Rodrigues (org.). *O fim da dogmática jurídica?* Estudos em homenagem aos 80 anos do professor Tercio Sampaio Ferraz Junior. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 605-621.
- SAAD, Marta; ROSSI, Helena Costa; PARTATA, Pedro Henrique. A obtenção das provas digitais no processo penal demanda uma disciplina jurídica própria? Uma análise do conceito, das características e das peculiaridades das provas digitais. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, São Paulo, v. 10, n. 3, e1071, 2024. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.1071>
- SMANIO, Gianluca Martins. *Vigilância policial em meio digital*: entre o garantismo e a eficiência. Curitiba: Juruá, 2022.
- SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. *Marco civil da internet*: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar, 2016.
- ZILLI, Marcos. A prisão em flagrante e o acesso de dados em dispositivos móveis. Nem utopia, nem distopia. Apenas a racionalidade. In: ABREU, Jacqueline de Souza; ANTONIALLI, Dennys (org.). *Direitos fundamentais e processo penal na era digital*: doutrina e prática em debate. São Paulo: InternetLab, 2018. v. 1. p. 64-99. Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/08/DIGITAL_InternetLAB_DUPLA.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

A IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NAS POLÍCIAS BRASILEIRAS

THE IMPLEMENTATION OF BODY CAMERAS IN BRAZILIAN POLICE FORCES

Augusto Jobim do Amaral¹  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
augusto.amaral@pucrs.br

**Eduardo Baldissera
Carvalho Salles²**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
eduardo.salles@edu.pucrs.br

**Paula Fernanda Failace
Antunes de Oliveira³**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil
paula.antunes@edu.pucrs.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15659173>

Resumo: Este artigo apresenta os primeiros resultados de uma investigação empírica conduzida entre julho e dezembro de 2024, por meio da Lei de Acesso à Informação, sobre o uso institucional das câmeras corporais pelas polícias dos estados e da União. Foram enviados questionários padronizados às Polícias Militares, Cíveis, Penais, Federal e Rodoviária Federal. As respostas, quando fornecidas, revelam um cenário de improviso, opacidade e profunda desigualdade federativa: cada ente opera com regras próprias, sem diretrizes mínimas ou mecanismos efetivos de controle e avaliação. Enquanto se investem milhões de reais na aquisição ou locação de equipamentos, a ausência de métricas públicas e de fiscalização estruturada ameaça transformar uma ferramenta promissora de controle em mera vitrine tecnológica. Os achados revelam não apenas uma política em construção, mas também uma política em disputa, cujos rumos seguem indefinidos.

Palavras-chave: câmeras corporais; polícias brasileiras; segurança pública; controle; políticas públicas; letalidade policial.

Abstract: This article presents the initial findings of an empirical investigation conducted between July and December 2024 under the Brazilian Freedom of Information Law 12,527 on the institutional use of body cameras by state and federal police forces in Brazil. Standardized questionnaires were sent to the Military, Civil, and Penal Police, as well as the Federal Police and the Federal Highway Police. The responses, when provided, reveal a scenario marked by improvisation, opacity, and significant federal disparities: Each entity operates under its own rules, with no minimum guidelines or effective mechanisms for control and evaluation. While millions of reais are invested in acquiring or leasing equipment, the absence of public metrics and structured oversight threatens to turn a promising tool for accountability into a technological showcase. The findings reveal not only a policy under construction but also under dispute, with its direction still undefined.

Keywords: body cameras; Brazilian police; public security; control; public policies; police lethality.

¹ Doutor em Altos Estudos Contemporâneos pela Universidade de Coimbra (2012); Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS (2014). Professor Permanente dos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Filosofia da PUCRS. Líder do Grupo de Pesquisa “Politicrim” (PUCRS). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4048832153516187>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0874-0583>.

² Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS (2022), em cotutela com a Universidad de Sevilla (Espanha), com bolsa CAPES-PrInt. Pesquisador de Pós-Doutorado junto à Escola de Humanidades da PUCRS. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Politicrim (PUCRS). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9552058719966354>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6342-5733>.

³ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Integrante do Grupo de Pesquisa Politicrim (PUCRS). Foi bolsista de iniciação científica (2021–2022). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5752482309065903>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0706-9221>.

1. Introdução

A apresentação deste relatório de pesquisa trata de uma etapa inicial do levantamento quantitativo relativo ao estado da arte acerca da implementação dos dispositivos de câmeras corporais nas polícias brasileiras. Para este momento, optou-se deliberadamente por não se antecipar um enfrentamento crítico dos dados produzidos, em especial a partir análise dos próprios pressupostos que amparam a produção das formas tecnopolíticas de controle social que vem sendo produzidas, na direção de um aparente solucionismo tecnológico, não raro, afeitas à relegitimação/moderação do exercício do poder de polícia, em sua intrínseca gestão desigual de violência na população¹.

Assim, desde esta amostra inicial, de modo rigoroso, entre julho e dezembro de 2024, foi realizada uma investigação empírica voltada a compreender como o uso de câmeras corporais tem sido incorporado às rotinas das polícias no Brasil. O objetivo central foi mapear as práticas institucionais relacionadas a esses dispositivos: quem grava, quando grava, como se grava, quem acessa as imagens, por quanto tempo elas são armazenadas e com qual finalidade.

Para isso, foram enviados questionários com 23 perguntas padronizadas a todas as Polícias Militares, Cíveis, Penais, bem como à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal. As respostas, quando fornecidas, variaram em completude e qualidade: algumas instituições atenderam prontamente com dados detalhados; outras, com respostas vagas, genéricas ou intencionalmente evasivas. Em certos casos, foi necessário acionar o Ministério Público para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

A análise baseou-se exclusivamente nas respostas recebidas até o final de 2024, compondo assim um recorte temporal claro e metodologicamente delimitado². As informações coletadas foram sistematizadas em matrizes comparativas e examinadas de forma qualitativa, com especial atenção à heterogeneidade de critérios adotados quanto ao uso, ao acesso e à finalidade das gravações.

Trata-se, portanto, de um retrato parcial de uma política pública ainda em construção. Os resultados apresentados constituem etapa intermediária de uma pesquisa em andamento, desenvolvida no âmbito do Grupo de Pesquisa “Politicrim” da PUCRS e financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul. O trabalho busca contribuir para o debate público e acadêmico sobre os desafios normativos, operacionais e éticos do uso institucional dessas tecnologias no campo da segurança pública.

Com vistas a garantir transparência e permitir a verificação dos dados produzidos por parte da comunidade científica, o conjunto integral de respostas recebidas utilizadas na análise está publicamente disponível em pasta compartilhada³.

Para visualizar os gráficos deste artigo, acesse:



2. Panorama geral de uso e distribuição das câmeras corporais

O primeiro dado que salta aos olhos diz respeito à desigualdade de implementação da tecnologia entre os entes e entre os diferentes tipos de forças policiais. As Polícias Militares concentram quase a totalidade dos dispositivos em uso no País: são 28.182 câmeras ativas, incluindo aquelas utilizadas em projetos-piloto. É nelas que se encontra o grosso dos investimentos e das iniciativas voltadas à gravação de abordagens e rotinas operacionais.

As Polícias Cíveis, por outro lado, aparecem de forma bastante tímida: apenas três estados — Acre, Pará e Rio de Janeiro — informaram o uso de câmeras corporais, totalizando 132 equipamentos. Já entre as Polícias Penais, foram identificadas 554 câmeras em uso, sendo a imensa maioria delas concentradas no estado do Pará, com 500 dispositivos, seguido por Rio Grande do Sul (32) e Amazonas (12). O Ceará, embora tenha informado a existência de equipamentos, não apresentou a quantidade exata durante o período de coleta.

Nas polícias da União, o cenário ainda é incipiente. Nem a Polícia Federal, nem a Polícia Rodoviária Federal, tampouco a Força Nacional informaram números concretos de câmeras em uso. Todas alegaram estar em fase de estudos ou de projetos-piloto, o que indica que o uso institucional da tecnologia permanece, até o momento, em estágio preliminar na esfera da União.

3. Quem acessa as imagens?

Uma das perguntas mais relevantes sobre o uso de câmeras corporais — e talvez uma das menos discutidas — é quem, afinal, pode assistir às imagens gravadas. A pesquisa revelou um cenário disperso e sem diretrizes comuns. Em alguns estados, o acesso dos agentes às gravações é imediato, sem necessidade de autorização prévia, como nas Polícias Militares de São Paulo, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro e Amazonas. Em outros, há uma camada intermediária de controle: o agente precisa solicitar permissão superior, como ocorre nas Polícias Militares do Paraná, Acre, Pernambuco e Roraima. Há ainda casos em que o acesso é completamente vedado, como nas Polícias Militares do Rio Grande do Sul e do Rio Grande do Norte, e na Polícia Penal do Rio Grande do Sul.

As diferenças entre esses regimes de acesso não são apenas burocráticas: dizem respeito ao modelo de controle interno que cada corporação adota — e, principalmente, ao equilíbrio entre fiscalização e autonomia. Um sistema em que o próprio policial pode assistir às imagens imediatamente, inclusive da própria atuação, é substancialmente diferente de outro em que esse conteúdo só pode ser acessado por instâncias superiores ou departamentos internos. A ausência de uma política nacional sobre o tema abre margem para distorções: em alguns estados, o agente pode revisar a própria atuação antes mesmo de prestar depoimento. Em outros, ele sequer tem acesso ao que foi gravado. Essa assimetria levanta dúvidas sobre a eficácia dos controles e sobre o grau de independência dos mecanismos internos de correção.

4. O que realmente está sendo gravado?

Nem toda câmera ligada está, de fato, gravando. Esse foi um dos principais pontos de atenção ao longo da pesquisa. Embora vários estados afirmem adotar o chamado “uso contínuo” das câmeras corporais — como as Polícias Militares do Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Pará, Rondônia e Roraima —, na prática, o que existe é o funcionamento constante do dispositivo, mas não necessariamente a gravação e o armazenamento integral das imagens. Em muitos casos, apenas interações específicas, como abordagens, perseguições ou ordens superiores, são gravadas em

alta resolução, com áudio, e efetivamente salvas. O restante do tempo é preenchido por registros de baixa qualidade que, após poucos dias, são automaticamente sobrescritos, a menos que sejam acionados manualmente pelo agente.

Por outro lado, há estados em que o uso é deliberadamente restrito a eventos determinados. As Polícias Militares de Minas Gerais, Pernambuco, Sergipe e Rio Grande do Norte, por exemplo, permitem a interrupção da gravação em situações sensíveis — como a presença de crianças, crimes sexuais ou a pedido da vítima. Já as Polícias Cíveis do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Acre utilizam as câmeras apenas em ações específicas, como cumprimento de mandados e grandes operações. No sistema penal, o uso também é limitado a procedimentos de revista ou controle de acesso, como no Amazonas.

5. Quanto tempo os dados ficam armazenados?

A durabilidade das imagens é outro ponto de grande variação entre os estados. Há corporações que mantêm os registros por apenas trinta dias, como a Polícia Penal do Amazonas e a Polícia Militar de Pernambuco — período extremamente curto, sobretudo em casos em que a denúncia ou a investigação demora a ser formalizada. Outras forças, como as Polícias Militares do Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará e Rio Grande do Sul, adotam prazos intermediários, com retenção entre sessenta dias e um ano. Em alguns desses estados, esse intervalo pode variar conforme o tipo de gravação: interações consideradas “intencionais” ou de interesse institucional tendem a ser armazenadas por mais tempo do que gravações feitas em modo automático ou de rotina.

Em menor número, alguns estados optam por armazenamentos prolongados. As Polícias Militares do Rio Grande do Norte e de Sergipe informaram manter os registros por até três anos. Já as Polícias Cíveis do Acre e do Pará lideram nesse quesito, com políticas que preveem a guarda das imagens por até 5 anos. A falta de padronização nacional nesse aspecto tem efeitos práticos importantes. Quando o tempo de retenção é reduzido, o potencial probatório da câmera se esvazia: provas podem desaparecer antes mesmo de serem requisitadas e o controle institucional torna-se simbólico. Em resumo, não basta filmar — é preciso garantir que a imagem esteja disponível quando for necessária.

6. Quanto custam as câmeras corporais?

O investimento público na implementação das câmeras corporais também revela um cenário marcado por contrastes. Há estados que optaram pela compra direta dos equipamentos, como as Polícias Militares de Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe, além das Polícias Penais do Pará e do Rio Grande do Sul. Essa modalidade tende a exigir um desembolso inicial maior, mas oferece maior controle sobre os dispositivos e os dados gerados. Por outro lado, estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Rondônia e Roraima adotaram o modelo de locação, geralmente vinculado a contratos que incluem serviços de armazenamento em nuvem e manutenção — o que, a médio e longo prazo, pode gerar custos recorrentes muito superiores. Há ainda casos pontuais de doação, como na Bahia e no Rio Grande do Norte, onde o número de equipamentos é pequeno e a autonomia sobre a política, bastante reduzida.

Os valores também variam de forma expressiva. A Polícia Militar do Rio de Janeiro lidera o *ranking*, com um contrato de R\$ 125,4 milhões. Já estados como Roraima (PM), Pernambuco (PM) e o Rio Grande do Norte (PM) registraram investimentos abaixo de R\$ 600 mil. No caso das Polícias Cíveis, o Rio de Janeiro firmou um contrato de R\$ 888 mil com vigência de 30 meses, enquanto o Acre destinou R\$ 72 mil para um contrato de 6 meses. Entre as Polícias Penais,

o Rio Grande do Sul investiu pouco mais de R\$ 34 mil em sua política. A disparidade nos custos, somada à ausência de métricas públicas de avaliação de impacto, levanta uma questão incômoda: o que justifica tamanha variação? Sem indicadores de eficácia, o investimento em câmeras pode acabar servindo mais como vitrine do que como ferramenta real de controle.

7. Onde as câmeras estão sendo usadas?

Nem todo policial que vai para a rua usa câmera. E, entre os que usam, nem todos estão envolvidos nas situações mais críticas. A pesquisa revelou que, em muitos estados, as câmeras são distribuídas prioritariamente às patrulhas regulares, deixando de fora justamente os batalhões táticos e grupos especializados — aqueles que atuam em operações de maior complexidade e risco. É o caso das Polícias Militares do Rio Grande do Sul, Paraná e Pará, além da Polícia Penal do Rio Grande do Sul, onde o uso da tecnologia ainda está restrito a agentes em ações ostensivas convencionais.

Por outro lado, alguns estados decidiram equipar também os grupos táticos e especializados. As Polícias Militares de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Roraima, Pernambuco e Rio Grande do Norte, bem como as Polícias Cíveis do Acre e do Rio de Janeiro, informaram o uso das câmeras nesses contextos. Essa escolha tem implicações práticas significativas: limitar o uso das *bodycams* a patrulhas de rotina pode fazer com que as situações mais críticas — justamente aquelas que mais exigem controle externo e transparência — escapem do registro visual. A alocação seletiva, quando não é tecnicamente justificada, enfraquece o próprio sentido da política pública. Afinal, o controle que evita ser visto dificilmente será efetivo.

8. Quais são os critérios para uso das câmeras?

Apesar de se tratarem de uma tecnologia com alto potencial de impacto sobre a atuação policial, os critérios que definem quando, como e por que as câmeras corporais devem ser utilizadas variam amplamente entre os estados. Identificamos quatro modelos principais: (a) uso contínuo durante todo o turno, (b) uso apenas durante ocorrências, (c) uso restrito a missões previamente planejadas e (d) uso condicionado à quantidade de equipamentos disponíveis. Cada modelo carrega implicações operacionais distintas — e riscos distintos também.

Estados como Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Pará e Roraima (todos no âmbito das Polícias Militares) informaram adotar o uso contínuo, ativando os dispositivos no início da jornada e mantendo-os ligados até o final do turno. Já as Polícias Militares de Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Norte, assim como as Polícias Cíveis do Acre, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e a Polícia Penal do Amazonas restringem o uso a determinadas ocorrências ou operações específicas. Nesses casos, a gravação pode ser acionada ou interrompida pelo próprio agente, o que abre margem para lacunas relevantes nos registros. Em algumas unidades, como a Polícia Militar do Rio Grande do Norte, o critério é ainda mais simples: as câmeras são usadas por quem tiver acesso, dependendo da disponibilidade dos equipamentos. A ausência de padronização nacional, mais uma vez, cria um quadro de insegurança e desigualdade — tanto para os agentes quanto para os cidadãos.

9. As câmeras dão algum resultado?

Apesar dos investimentos significativos e do crescente uso das câmeras corporais, poucos estados possuem algum tipo de estudo avaliativo sobre os impactos concretos da política. Raríssimas instituições realizaram análises sistemáticas sobre o efeito das gravações na redução de abusos, no número de

investigações internas ou mesmo na percepção pública sobre a atividade policial. Onde existem relatórios, eles são parciais, pouco detalhados ou metodologicamente frágeis.

A Polícia Militar de Minas Gerais, por exemplo, informou ter feito uma análise de variação nos números de procedimentos disciplinares, mas sem estabelecer vínculo direto com o uso das câmeras. A Polícia Civil do Acre disse não ter identificado alterações nos índices. A Polícia Militar do Rio de Janeiro realizou estudos internos, mas não compartilhou dados objetivos. Na maior parte dos estados, no entanto, não há sequer tentativa de mensurar resultados. Sem dados, o que se tem é apenas suposição — e uma política pública sem avaliação sistemática corre o risco de ser apenas uma boa intenção sem eficácia comprovada. Em um cenário de gastos elevados e desafios estruturais, seguir investindo sem medir resultados é, no mínimo, uma temeridade.

10. Onde os projetos foram descontinuados?

Santa Catarina, que foi o primeiro estado brasileiro a implementar o uso das *bodycams* em ações policiais, também foi o primeiro a abandonar o projeto. Segundo informações oficiais, a decisão se deu por falhas técnicas, limitações operacionais e pelo não atingimento dos objetivos esperados. Mas também, é importante que se diga, houve interrupção do aporte de recursos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). O projeto, que chegou a ser apresentado como exemplo de inovação, foi encerrado sem qualquer relatório público de avaliação de impacto ou lições aprendidas.

Em Rondônia, o cenário foi semelhante. Após a adoção inicial das câmeras em caráter experimental, os dispositivos acabaram entrando em desuso por desgaste natural e ausência de renovação contratual. À época da pesquisa, o estado se encontrava em fase de aquisição de novos equipamentos, tentando retomar o programa. Esses casos reforçam a necessidade de planejamento, acompanhamento técnico e definição clara de objetivos. Sem isso, a política de câmeras corre o risco de se tornar um ciclo de entusiasmo inicial seguido de abandono silencioso — com alto custo e pouca entrega.

11. Quais entes federativos estão em fase de implementação ou expansão?

Ao mesmo tempo em que alguns entes federativos descontinuam o uso das câmeras, outros estão justamente no movimento oposto: iniciando ou ampliando seus projetos. A Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Penal Federal informaram

estar em fase de estudos para adoção da tecnologia. Já no plano estadual, as Polícias Militares do Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Acre, Amazonas, Pará, Tocantins, Bahia, Ceará e Pernambuco relataram processos de expansão, seja pela aquisição de novos dispositivos, seja pela ampliação do número de agentes que os utilizam.

Alguns estados já iniciaram implementações recentes, como Distrito Federal, Alagoas e Maranhão. No âmbito das Polícias Cíveis, os estados de Goiás e Alagoas estão em fase de ampliação, enquanto o Rio de Janeiro afirmou estar consolidando sua implementação. Entre as Polícias Penais, os projetos de expansão foram relatados por Paraná, Goiás, Acre, Alagoas, Maranhão, Roraima e Paraíba. A expectativa é que esses números cresçam

rapidamente a partir do "Projeto Nacional de Câmeras Corporais", iniciativa do Governo Federal que destinou R\$ 102 milhões à aquisição de mais de 52 mil equipamentos para as Polícias Militares de 20 estados e do Distrito Federal. A depender da forma como essa expansão for conduzida — com ou sem diretrizes nacionais claras —, ela poderá reduzir desigualdades ou simplesmente replicar os mesmos problemas já identificados na pesquisa.

11. Conclusão

A análise preliminar conduzida neste levantamento empírico revela que o uso de câmeras corporais pelas polícias brasileiras ainda não constitui uma política pública minimamente estruturada e homogênea em nível nacional. O que se observa, ao contrário, é um cenário profundamente fragmentado, marcado por assimetrias operacionais, lacunas regulatórias e ausência de padronização quanto a critérios de ativação, acesso, armazenamento e finalidade das imagens captadas.

A heterogeneidade institucional é visível tanto no plano quantitativo — com estados que operam milhares de dispositivos ao lado de outros que sequer iniciaram projetos-piloto — quanto no plano qualitativo, refletido nas distintas formas de controle interno,

transparência e supervisão das imagens. Em certos estados, as câmeras são utilizadas de forma contínua durante todo o turno; em outros, sua ativação depende da discricionariedade do próprio agente. O tempo de retenção das imagens varia de trinta dias a cinco anos, sem justificativas públicas claras. O investimento financeiro, por sua vez, oscila de pouco mais de R\$ 30 mil a contratos superiores a R\$ 125 milhões — muitas vezes sem qualquer correspondência com a escala ou o impacto da política implementada.

A escassez de avaliações formais sobre os efeitos das câmeras também chama atenção. Poucas instituições se dispuseram a mensurar impactos sobre práticas policiais, responsabilização por

O que se observa, no entanto, é um cenário profundamente fragmentado, marcado por assimetrias operacionais, lacunas regulatórias e ausência de padronização quanto a critérios de ativação, acesso, armazenamento e finalidade das imagens captadas.

abusos ou redução de violações de direitos. Na maioria dos casos, sequer há dados disponíveis. Essa ausência de monitoramento compromete a capacidade do poder público de aferir a efetividade da política, tornando difícil distinguir entre iniciativas simbólicas e instrumentos reais de controle e prevenção.

Importa destacar, no entanto, que esta pesquisa oferece apenas uma fotografia parcial da realidade nacional. Em primeiro lugar, porque o próprio objeto de análise encontra-se em constante transformação: novos projetos estão em fase de implementação,

expansão ou reformulação, o que impede conclusões estáticas ou generalizadoras. Em segundo lugar, porque a pesquisa ainda está em curso, e seus resultados finais serão apresentados em versão ampliada e sistematizada em publicações futuras.

Apesar dessas limitações, os dados aqui sistematizados fornecem uma base empírica robusta para o debate acadêmico e institucional sobre os rumos da política de câmeras corporais no Brasil.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho; OLIVEIRA, Paula Fernanda Failace Antunes de. A implementação das câmeras corporais nas polícias brasileiras. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo,

v. 33, n. 392, p. 25-29, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15659173. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2103. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ Tal manancial crítico pode ser antecipado desde algumas emergências por nós já produzidas. Em especial, relativo ao assunto, cf. Amaral (2020, 2024); Amaral e Ferreira (2024, p. 45-58); Amaral *et al.* (2022a, 2022b); Amaral e Medina (2022, p. 221-242) e Amaral, Elesbão e Dias (2021, p. 667-698).
- ² A Polícia Penal do Estado do Ceará (CE) não respondeu aos ofícios durante o período de coleta de dados, sendo necessário abrir um processo administrativo para obter respostas ao pedido de acesso à informação sobre o uso de câmeras corporais nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará. Em 18 de fevereiro de 2025, a 106ª Promotoria de Justiça de Fortaleza/CE – 1ª Promotoria de Justiça de Corregedoria de Presídios e Penas Alternativas – MPCE determinou que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SAPR) prestasse esclarecimentos sobre a recusa de resposta à pesquisa. Em 25 de fevereiro de 2025, em cumprimento à determinação do Ministério Público, no Procedimento Administrativo 01.2025.00002843-8, obtivemos retorno. Por essa razão, as informações não estão integradas aos infográficos. Por outro lado, a

- Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) negou acesso às informações sobre o uso de câmeras corporais, justificando-se com a Resolução SEPM 278/2020, que impõe exigências como apresentação de projeto de pesquisa, autorização do reitor da instituição e compromisso de fornecer cópia do estudo final mencionando a contribuição da Secretaria. A 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) considerou tais exigências ilegais e incompatíveis com a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e o Decreto Estadual 46.475/2018. Em 2 de setembro de 2024, a promotoria encaminhou ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ) e ao MPRJ, solicitando a apuração da legalidade da norma e a suspensão de seus efeitos, além da uniformização das práticas de transparência entre os órgãos do estado.
- ³ Disponível em: <https://abre.ai/mskO>.

Referências

AMARAL, Augusto Jobim do. *Política da Criminologia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do *et al.* (org.). *A cidade como máquina biopolítica*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022a. Disponível em: <https://idus.us.es/items/7a6cc72a-622a-4c17-ab61-bc81fae05f2e>. Acesso em: 15 abr. 2025.

AMARAL, Augusto Jobim do *et al.* *Algoritmos*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2022b. Disponível em: <https://idus.us.es/items/499f3b92-78cc-4a94-9c5c-f0704ff724a5>. Acesso em: 15 abr. 2025.

AMARAL, Augusto Jobim do; DIAS, Felipe da Veiga. *Tecnopolítica criminal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

AMARAL, Augusto Jobim do; ELESBÃO, Ana Clara Santos; DIAS, Felipe da Veiga. Governamentalidade algorítmica e novas práticas punitivas. *Revista Derechos en Acción*, v. 30, n. 20, p. 667-698, 2021. <https://doi.org/10.24215/25251678e549>

AMARAL, Augusto Jobim do; FERREIRA, Ana Gabriela. Solucionismo tecnológico na Segurança Pública Brasileira: o caso do reconhecimento facial na Bahia. In: SARLET *et al.* (org.). *Tecnologia e Antidiscriminação*. Londrina: Thoth, 2024. p. 45-58.

AMARAL, Augusto Jobim do; MEDINA, Roberta. As máquinas de visão cibernéticas e o advento de um novo regime de verdade. *Dorsal: Revista de Estudos Foucautianos*, n. 12, p. 221-242, 2022. Disponível em: <https://revistas.cenales.cl/index.php/dorsal/article/view/490>. Acesso em: 15 abr. 2025.

O QUE PODEMOS APRENDER COM OS PRIMEIROS CASOS DO INNOCENCE PROJECT BRASIL (II): O CASO SÍLVIO

WHAT CAN WE LEARN FROM THE FIRST CASES OF THE INNOCENCE PROJECT BRAZIL (II): THE SÍLVIO CASE

Fernando Braga¹  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Brasil
fernando-braga@hotmail.com

Juraci de Souza Santos Junior²  

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento
de Magistrados, Brasil
jssj.jssjunior@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15649715>

Resumo: O artigo analisa o caso Sílvia, uma das primeiras atuações do *Innocence Project* Brasil, que culminou na revisão de uma condenação por latrocínio, após cinco anos de prisão injusta. O texto examina criticamente o julgamento, identificando falhas no raciocínio decisório ou justificativo, especialmente quanto à aferição da confiabilidade do testemunho da vítima, única prova favorável à hipótese acusatória, e à acomodação ou mesmo desconsideração das provas que lhe eram contrárias. O estudo culmina com o mapeamento de fatores que provavelmente contribuíram para o erro: admissibilidade automática da acusação, decretação e manutenção da prisão preventiva, desatualização do juiz brasileiro em relação às capacidades cognitivas humanas, ausência de método decisório estruturado e incompreensão do papel do juiz criminal.

Palavras-chave: erro judiciário; prova penal; valoração da prova; reconhecimento de pessoas; presunção de inocência; aprendizagem baseada em erros.

Abstract: The article analyzes the Sílvia case, one of the earliest interventions of the Innocence Project Brazil, which led to the reversal of a felony-murder conviction after five years of wrongful imprisonment. It offers a critical examination of the judgment, exposing flaws in the court's decisional and justificatory reasoning chiefly the failure to assess the reliability of the victim's testimony, the sole evidence supporting the prosecution's hypothesis, and the accommodation or outright disregard of exculpatory proof. The study concludes by mapping the systemic factors that likely contributed to the error: automatic acceptance of the indictment, issuance and maintenance of pretrial detention, Brazilian judges' outdated understanding of human cognitive limits, the absence of a structured decision-making method, and a fundamental misunderstanding of the criminal judge's role.

Keywords: wrongful convictions; criminal evidence; evaluation of evidence; eyewitness identification; learning from errors.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2023), Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (2005) e em Raciocínio Probatório pela Universidade de Girona-Espanha, graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (1998). Professor do quadro permanente do Mestrado Profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Desembargador Federal junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, onde foi Diretor da Escola da Magistratura e Corregedor e atualmente exerce a presidência. Atua nos seguintes temas: prova penal, processo penal, erro judiciário, tribunal do júri, valoração da prova e formação de juízes. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9489087695696684>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8690-3440>. Instagram: fernando.braga.damasceno.

² Mestrado-profissionalizante pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2024) e graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (2008). Atualmente, é Juiz de Direito da Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Tem experiência na área de Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes sexuais, contexto de clandestinidade, argumentos probatórios, parâmetro de suficiência probatória. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8506958772885415>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6897-6854>. Instagram: juraci_santos_junior.

Introdução^{1,2}

Em 6 de janeiro de 2016, Sílvio Pantera, lutador de MMA já com lutas internacionais e com vitórias em grandes eventos, é preso cautelarmente pelo suposto envolvimento na tentativa de homicídio de Anderson, já que a vítima, assim que acordou de um coma de 30 dias, a partir de uma fotografia que lhe foi apresentada ali no próprio CTI, reconheceu-o como sendo um de seus agressores.

Na mesma semana, a defesa de Sílvio pede a revogação da prisão, apresentando um extrato de sistema de controle biométrico de acesso, com o registro de que, ao tempo do crime, Sílvio havia acabado de entrar na Academia X, localizada a mais de 30 km do local dos fatos.

Entretanto, Sílvio foi mantido preso e o inquérito foi encerrado sem realização qualquer de outro ato de investigação na sequência do seu reconhecimento informal, apesar de a defesa ter requerido diligência voltada à obtenção das imagens de Sílvio ingressando na academia na data e hora registradas no extrato também anexado aos autos do inquérito.

Sílvio, então, é denunciado e condenado a 16 anos e 10 meses de prisão por latrocínio tentado. Seu pesadelo só chegou ao fim cinco anos após, quando teve sua condenação anulada e sua liberdade assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu *habeas corpus* impetrado pelo *Innocence Project* Brasil. Mas, afinal, o que levou à condenação de Sílvio em duas instâncias? Houve um funcionamento defeituoso do nosso Sistema de Justiça? Poder-se-ia fazer algo para evitar que isso se repita?

O presente artigo busca responder a essas perguntas por meio de uma análise rigorosa do julgamento³ e de toda a evidência dos autos, de modo a identificar as razões que teriam autorizado sua condenação e verificar se houve erro decisório (ou inferencial).

Tentar-se-á seguir uma mínima racionalidade, conferida pela seguinte estrutura para a (re)avaliação da prova (Braga, 2023a, p. 103 *et seq.*)

- a) identificação da(s) probanda(s);
- b) estabelecimento das evidências ou enunciados evidenciais — *evidential facts* (Hock Lai, 2021) —, de modo a verificar se o julgado suprimiu ou desconsiderou, distorceu ou mesmo inventou alguma prova;
- c) verificação da relação entre cada evidência e a(s) probanda(s) — se a(s) corrobora ou se a(s) refuta;
- d) monitoramento de confiabilidade de cada prova, enquanto fonte, e de cada narrativa “enunciada”;
- e) identificação e monitoramento da generalização de mundo (G) que garantiria cada argumento do tipo “dado E, considerando G, provavelmente H”, de modo a verificar se possuem um fundamento minimamente intersubjetivável (Wagenaar; Koppen; Crombag, 1993, p. 41), glosando os mitos ou as crenças do senso comum sem qualquer respaldo empírico, tampouco os meros palpites ou achismos do julgador;
- f) unificação de todos os argumentos resultantes segundo estórias/teorias que explicariam a evidência estabelecida.

Em todos esses passos, far-se-á uma espécie de concessão ao julgado sob análise: em vez de exigir dele um elevado rigor epistêmico — que levaria à glosa das inferências realizadas sempre que se pudesse desafiar de modo minimamente razoável o emprego da generalização respectiva (Walton; Macagno, 2005, p. 2) —, buscar-se-á condicionar eventual invalidação dos passos ali adotados à existência de razões contrárias com incontestável maior embasamento lógico e empírico.

Como arremate, concluindo-se pela ocorrência de erro decisório, buscar-se-á mapear os fatores que podem ter influenciado nesse resultado, seguindo uma abordagem baseada na chamada *Safety Science* (Braga, 2023b).

2. O que teria autorizado/justificado a condenação de Sílvio?

A justiça brasileira considerou provado:

- a) que, em 30 de novembro de 2015, por volta das 10 horas, Anderson teve seu carro e outros objetos tomados por quatro pessoas, que o agrediram fisicamente com socos e facadas;
- b) que referido grupo era formado por uma mulher, Valéria, e três homens;
- c) que a vítima foi acolhida por moradores do local, o que impediu que os indivíduos a matassem;
- d) que Sílvio — um dos quatro agressores — perseguiu, socou e chutou a vítima antes que os demais a alcançassem e a esfaqueassem.

Isolando-se a acusação e a defesa relacionadas à participação de Sílvio, percebe-se não haver qualquer disputa quanto às agressões à faca e ao protagonismo de Valéria, do adolescente João e de um homem branco, alto e que usava boné, de sorte que a justiça da decisão dependeria do acerto na aceitação ou na rejeição de que Sílvio acompanhou referido grupo e agrediu Anderson a socos e pontapés, permitindo que os demais o alcançassem.

A Justiça considerou referida hipótese provada pelo que chamou de “seguro reconhecimento feito pela vítima”, admitindo que não havia nenhum outro elemento de prova que a apoiasse: “vê-se, portanto, que o depoimento da vítima e o das testemunhas convergem em riqueza de detalhes, posto que todos narram o ataque por Valéria e um terceiro com facas”.

O reconhecimento e demais declarações da vítima seriam suficientemente robustos ante o desconhecimento de que ela tivesse alguma razão para mentir, entendimento que encontraria amparo em jurisprudência que confere especial valor à palavra da vítima.

Por fim, com relação ao álibi apresentado pela defesa, o julgado simplesmente ignora o extrato do sistema de controle biométrico de acesso da academia X e neutraliza a corroboração propiciada pelas declarações da testemunha Alan, porque, embora confirmasse que no mês dos fatos treinou na referida academia com Sílvio, não teria sido capaz de se recordar exatamente do dia dos fatos.

3. Da análise crítica do julgado

3.1. Segundo uma abordagem atomista/analítica

3.1.1. Do reconhecimento de Sílvio e das demais declarações da vítima

Sendo um caso de única prova incriminatória, como o próprio julgado reconhece, a verificação de sua suficiência para legitimar um decreto condenatório não poderia dispensar o seu monitoramento epistêmico da (a) acurácia/acuidade perceptiva e mnemônica e da (b) honestidade do declarante e da (c) plausibilidade/objetividade da narrativa enunciada (Anderson; Schum; Twining, 2005, p. 67 *et seq.*).

Tratando-se do reconhecimento de alguém nunca visto antes, como declarou a própria testemunha-vítima, é forçoso admitir que o seu valor epistêmico não depende ordinariamente do quão segura/confiante está a testemunha-reconhecidora, mas de inúmeros fatores relacionados ao momento da observação, à memorização e à recordação dos fatos relatados (Cecconello; Avila; Stein, 2018; Cecconello; Fitzgerald; Stein, 2022).

Com relação à percepção pela testemunha-vítima, a prova apresentada, longe de fazer emergir um cenário propício a uma boa observação do rosto dos seus agressores, releva uma dinâmica que a dificulta sobremaneira, valendo destacar o que se extrai da narrativa da própria testemunha-vítima: (1) que Sílvio seria um dos três que teriam ingressado no banco de trás do seu carro, enquanto já estaria ao volante; (2) que, após receber uma tesourada no peito da mulher que estava no banco da frente,

deixou o carro correndo e Sílvia o perseguiu e o agrediu; (3) que após alguns socos e chutes, Sílvia teria interrompido as agressões e saído de cena, quando os demais passaram a agredi-lo com facas; (4) que não se lembra como foram as agressões, sequer se chegou a ser derrubado no chão por Sílvia.

A narrativa da vítima, como se vê, não acomoda um momento/ângulo que viabilizasse uma boa observação, sendo, ademais, manifesta a enorme tensão inerente ao evento sob reconstrução e o seu desespero por fugir e preservar sua vida. Some-se a isso o fato de que “seriam” três os agressores homens, o que dificulta sobremaneira a percepção e a memorização do rosto de todos e de cada um deles (Clifford; Hollin, 1981; Deffenbacher *et al.*, 2004; Diges Junco; Pérez Mata, 2014).

Com relação à preservação da memória e ao seu resgate, vale destacar que o investigador não colheu previamente a descrição dos indivíduos que o agrediram, bem assim a sua vinculação a protagonismos individualizados, desperdiçando a oportunidade de testar quão boa/ruim foi a percepção, a despeito das condições desfavoráveis acima mencionadas, e a memorização, a despeito de a testemunha-vítima ter passado mais de 30 dias em coma (Parker; Serrats, 1976).

Para além da ausência de qualquer mecanismo de contenção de falsas memórias, sobretudo a realização de um alinhamento com indivíduos compatíveis com a descrição do agente observado, onde o suspeito da polícia não se destacasse dos demais, o investigador conduziu o reconhecimento de Sílvia na UTI, no mesmo dia em que acordou do coma, apresentando sua imagem à testemunha-vítima como sendo a de alguém que já havia confessado sua participação no crime.

Assim, o que poderia ter algum valor epistêmico, apesar de as pessoas em geral apresentarem uma baixa capacidade para perceber, memorizar e resgatar rostos vistos uma única vez, pelo modo como foi feito, não consegue sequer excluir a hipótese de que, nas circunstâncias apontadas, qualquer um (apresentado como alguém que já confessou o crime) teria sido reconhecido (Eisen *et al.*, 2017; Kassir *et al.*, 2001).

Os atos de identificação realizados depois do primeiro *show-up* nada acrescentam à confiabilidade: limitam-se a reativar a memória já contaminada, razão pela qual não podem ser tomados como corroboração de um reconhecimento cuja validade epistêmica é, à partida, nula (Ceconello; Avila; Stein, 2018).

Como o depoimento da vítima foi colhido após ela ter confirmado Sílvia como agressor, a narrativa nasceu obrigada a incluir-lhe um protagonismo. Ainda assim, o enredo daí resultante mostrou-se implausível: Valéria — que durante quase um ano tratou com a vítima como sendo corretora de imóveis — marca encontro através do próprio telefone, anuncia um assalto e, de imediato, desfere golpe potencialmente letal. Sílvia, um campeão de MMA com 1,90 de altura, persegue a vítima e, ao alcançá-la, ao invés de neutralizá-la, abandona subitamente a empreitada sem ser visto por ninguém; a própria Valéria e os demais, em vez de buscarem consumir o roubo, desencadeiam caçada homicida em plena via pública, sem a menor preocupação de se exporem aos transeuntes.

Ademais, ao longo dos seus diversos depoimentos, a vítima altera a aparência de Sílvia, a forma como encerra sua participação — de “voltou ao carro” para “fugiu a pé” —, o momento da fuga — de “quando buscou refúgio em uma casa” para “antes de buscar refúgio” —, a intenção do grupo — de roubo para sequestro-relâmpago.

De outro lado, sobressaem alguns sinais de insinceridade, sobretudo: a) uma evolução adaptativa das declarações; cada nova versão elimina choques com outras provas: Sílvia deixa de voltar ao carro, quando todas as testemunhas afirmam que apenas três fugiram nele; Sílvia passa a desaparecer antes que a vítima buscasse socorro na primeira casa, quando todas as testemunhas

afirmam que já nesse momento a vítima era agredida a facas por Valéria e por um indivíduo branco, alto e de boné; o horário dos fatos é alterado significativamente, antecipando-se em mais de uma hora, quando Sílvia apresenta documento demonstrando o registro biométrico de seu ingresso em uma academia em bairro distante no horário dos fatos indicado pelas testemunhas presenciais, pelos policiais que atenderam a ocorrência e confirmado por prova material consistente do registro das conversas de WhatsApp entre a vítima e Valéria;

b) o fato de que a vítima, já esfaqueada inúmeras vezes, ter insistido para que ninguém chamasse a polícia, o que foi declarado pelas testemunhas Poliana e André.

Tais índices de inconfiabilidade, no mínimo, imporiam o confronto rigoroso com testemunhos independentes e prova material. O julgado, entretanto, não buscou uma valoração minimamente objetiva de toda a prova produzida, resumindo-se a proclamar que “não há em absoluto qualquer fato concretamente demonstrado que abstraia de crédito a declaração da vítima” e que ela seria “pessoa isenta, sem interesse em incriminar os réus”.

3.1.2. As demais provas aportadas

Como se viu, partiu-se da premissa de que a narrativa de vítima correspondia à verdade e, a partir daí, forçaram-se todos os demais elementos a encaixar-se na versão já eleita, mediante a réplica *ad hoc* de que “Sílvia já não estava quando as testemunhas chegaram”, solução que desvia do inconciliável em vez de enfrentá-lo.

As declarações das três testemunhas presenciais, justamente as que ampararam a vítima — impediram a continuidade das agressões, tentaram reduzir o sangramento com toalhas e chamaram socorro médico e policial — coincidem em relação à existência apenas das agressões à faca praticadas por Valéria e um homem alto, branco, de boné; à tentativa fracassada de refúgio numa primeira residência, quando a vítima já havia sido esfaqueada inúmeras vezes; ao acolhimento em casa vizinha (de André); à fuga no carro apenas dos dois agressores e de mais um terceiro (rapaz franzino). Nenhuma delas reconheceu Sílvia; nenhuma mencionou um quarto indivíduo, muito menos de alguém que se aproximasse de suas características físicas.

Merecedoras de maior atenção, as declarações da testemunha de acusação, Poliana, que manteve consistentes suas declarações desde que ouvida na polícia, poucas horas após os fatos, apresentando uma dinâmica totalmente diversa para o episódio: (1) que chegou ao local dos fatos, para abrir sua loja, e percebeu o carro da vítima ali estacionado; (2) passado algum tempo — o suficiente para ir ao posto de combustíveis — o carro da vítima ainda continuava ali; (3) que antes de qualquer alteração, a vítima estava fora do carro, e cruzou com a declarante na calçada de sua loja; (4) que um daqueles que viriam a agredir a vítima a facadas — um indivíduo branco, alto e de boné —, estava junto a uma mesa de sinuca; (5) que a vítima, após passar pela testemunha, foi abordada primeiro pelo indivíduo que estava na mesa de sinuca, momento em que Valéria e outro indivíduo de pele clara (branco ou pardo) saem do carro; (6) Valéria se junta ao indivíduo que estava na mesa de sinuca e passa a agredir a vítima a facadas; (7) que a vítima cai e os três entram no carro; (8) que, ao verem a vítima se levantar, Valéria e o mesmo agressor saem do carro e voltam a agredi-la; (9) que a vítima tenta entrar numa casa, mas não consegue; (10) que, então, entra na casa em frente, de André; (11) que a vítima pediu várias vezes para não chamar a polícia. No último depoimento prestado em juízo, acrescentou (12) que, após ver a notícia de que Sílvia foi preso, foi à delegacia para reafirmar o erro na sua incriminação, tendo sido ignorada pelo investigador que cuidava do caso.

Nada nessa dinâmica — estacionamento prolongado, briga que começa fora do carro etc. — coaduna-se com o assalto anunciado

“logo que o carro parou” descrito pela vítima e tampouco autoriza sua conciliação com as declarações da vítima ao argumento de que a testemunha não teria presenciado os fatos desde o início. É forçoso reconhecer, ademais, que não há qualquer mínima razão que autorizasse uma preferência pela versão da vítima quando confrontada com a de Poliana: esta é mais plausível, externamente corroborada e livre da evolução adaptativa que marca os sucessivos depoimentos da vítima e de explicações *ad hoc*.

Não bastasse, no julgamento, simplesmente se ignorou a prova documental consistente no extrato do sistema de controle biométrico de acesso à academia X, situada a mais de 30 km do local dos fatos, que registra a entrada de Sílvio às 08:51 h, não obstante a ausência de qualquer indicativo de falsidade do documento (ou de falha do sistema respectivo) e o reforço propiciado pelas declarações da testemunha Alan, que confirmou a rotina de treinos e o acesso via controle biométrico na referida academia.

3.2. Segundo uma abordagem holística

É de se perquirir agora se existe uma narrativa capaz de acomodar todos os dados disponíveis, sem colisões internas nem omissões ou explicações *ad hoc*, o que não se fez no julgamento de Sílvio, que se limitou a proclamar que “a negativa de autoria tem contra si veementes provas”.

Seguindo com esse propósito, vê-se que a versão acolhida pelo juízo requer: (a) a participação de um quarto agressor jamais visto pelas três testemunhas presenciais; (b) a fuga antecipada desse quarto agressor antes do clímax sangrento; a perpetração de uma fraude (facilmente detectável) na prova do álibi. Cada premissa choca-se frontalmente com fontes independentes de prova e com a lógica situacional do delito.

Quando se conectam os vetores probatórios numa malha única, a hipótese defensiva — Valéria juntamente com um homem alto e branco atacaram a vítima a facadas; Sílvio estava 30 km distante, trabalhando como *sparring* de Alan — explica conjuntamente: o reconhecimento induzido na UTI (falsa memória catalisada pela apresentação de fotografia “do confesso”); a ausência de qualquer menção a um quarto agressor pelas testemunhas, notadamente por Poliana, que presenciou toda a dinâmica; o álibi documental — registro biométrico da academia, corroborado pelo depoimento que confirma a rotina regular de treinos, apresentado na primeira oportunidade, junto com o requerimento de acesso às imagens do circuito de videovigilância da academia e do shopping em que esta se situa.

Já a narrativa acusatória precisa descartar seletivamente todo elemento dissonante (“ele fugiu antes”, “faz-se de conta que não foi apresentado comprovante do controle biométrico de acesso” etc.), operação que viola o princípio da unidade ou eficácia da prova, fundado na integração e não na exclusão de evidências (Braga, 2023a, p. 193 *et seq.*)

À luz dos critérios clássicos da inferência para melhor explicação (consistência interna, poder explanatório e simplicidade), a hipótese de inocência domina: exige menos premissas suplementares, não conflita com dados independentes e é respaldada por provas de naturezas diversas e fontes independentes.

Em suma, o “fechamento” holístico confirma o que já transparecia na análise atomista: o conjunto probatório converge para a inocência de Sílvio.

4. À guisa de conclusão: o erro decisório (também) como resultado e (não apenas) como causa

Como se viu, uma análise do conjunto probatório minimamente cuidadosa faz emergir, tanto a fragilidade epistêmica da única prova incriminatória, como a solidez das demais, que

convergiam para excluir Sílvio da cena do crime, de modo que sua condenação só se explica por uma tomada de decisão com baixa racionalidade, suscetível aos vieses cognitivos, permeada por mitos e estereótipos.

Ao se perquirir por que um caso epistemicamente tão fraco chega a julgamento com algum poder persuasivo, capaz de redundar em condenação em duas instâncias, verificam-se a presença dos mesmos fatores contribuintes observados no caso Antônio (Braga; Archangelo; Bossonario, 2025, p. 26 *et seq.*), notadamente:

- a) o (des)cumprimento do desenho procedimental, com o recebimento automático da denúncia, quando a falta de justa causa — mais especificamente, a preponderância da hipótese de inocência — já era constatável desde o inquérito;
- b) a decretação/manutenção da prisão preventiva a despeito da ausência do *fumus commissi delicti*, o que termina conferindo maior aptidão persuasiva a casos epistemicamente frágeis (Fondevila, 2020; Gloeckner, 2015; Leipold, 2005);
- c) a não adoção de qualquer estrutura para o pensamento decisório ou para a construção da argumentação justificadora, que impedisse o descolamento da racionalidade exigida pela ordem jurídica, que impõe o respeito à lógica, à Ciência, ao direito à prova, ao contraditório e à presunção de inocência.

De igual modo, o julgamento de Sílvio expõe que a preservação da originalidade cognitiva do julgador e o seu distanciamento da investigação e/ou da gestão da prova (*insulating*) não garantem um julgamento imune aos vieses, já que também aqui nem os julgadores exerceram qualquer protagonismo anterior, nem a instrução realizada no inquérito propiciava qualquer vantagem (epistêmica ou persuasiva) à acusação, quando comparada à prova produzida em contraditório.

Mas o presente caso ainda chama a atenção para o que Miranda Fricker (2007) denominou de injustiça epistêmica, tanto a injustiça hermenêutica — a incapacidade de o julgador entender o mundo de Sílvio, jovem negro, da periferia e que tenta mudar de vida através do esporte de combate, o que parece ter impedido o estranhamento do seu envolvimento com a criminalidade patrimonial, da mesma forma que a geraria a ciência de que o acusado se tratava de um jovem branco, residente em região mais nobre, que buscava mudar de vida através da dedicação a um curso superior —, como a injustiça testemunhal — a subvalorização da palavra de Sílvio e de sua testemunha e a sobrevalorização da palavra da vítima, branca, que passava por empresário do ramo de alimentos. Aliás, ambas reforçam a vulnerabilidade do pensamento aos vieses de cunho racial, que levam a uma associação inconsciente do jovem negro, sobretudo o morador de periferia, à violência e à criminalidade.

Assim, para além de o caso reforçar a necessidade de discutirmos os meios para uma mudança cultural voltada a conferir uma maior racionalidade às decisões judiciais e a concretizar as garantias do acusado, sobretudo a presunção de inocência, o contraditório e o direito à prova, ele convoca a uma reflexão sobre a necessidade de “racializar” o processo penal (Barroso, 2023, p. 109 *et seq.*).

A incorporação dessa ideia imporia ao julgador uma racionalidade específica, que permitisse o enfrentamento dos vieses raciais no julgamento e nas fases antecedentes, p. exemplo, perquirindo no presente caso por que se escolheu a imagem de Sílvio para reconhecimento pela vítima, quando nem esta, nem as três testemunhas presenciais haviam descrito qualquer protagonista que minimamente se aproximasse das suas características físicas.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BRAGA, Fernando; SANTOS JUNIOR, Juraci de Souza. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (II): o caso Sílvio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 30-34, 2025. DOI:

10.5281/zenodo.15649715. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2154. Acesso em: 1 jul. 2025.

Notas

- ¹ O presente artigo é fruto de pesquisas desenvolvidas no âmbito do Laboratório de Prevenção do Erro Judiciário (Lapej), grupo de pesquisa do PPGD da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).
- ² O artigo reflete a opinião dos seus subscritores e não da Enfam, que, como instituição de ensino superior, valoriza a independência e a autonomia da pesquisa científica.

- ³ Neste trabalho, não se identifica a origem específica dos argumentos decisórios/justificativos nem se os atribui a julgadores individualizados. Essa escolha alinha-se à abordagem que compreende erros como fenômenos organizacionais complexos, evitando priorizar o agente "da linha de frente", postura essencial a um ambiente propício ao aprendizado institucional (Braga, 2023b, p. 1229).

Referências

- ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of evidence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. <https://doi.org/10.1017/CBO9780511610585>
- BARROSO, Anamaria Prates. *Por um processo penal não racista: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- BRAGA, Fernando. *Direito probatório (stricto sensu): da valoração da prova*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023a. <https://doi.org/10.53071/boo-2023-09-15-65047aa2907f3>
- BRAGA, Fernando. Pensando a qualidade do juízo fático-probatório: um modelo de evolução baseado no aprendizado com erros. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1213-1256, 2023b. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v9i3.900>
- BRAGA, Fernando; ARCHANGELO, Fátima Aurora Guedes Afonso; BOSSONARIO, Letícia Daniele. O que podemos aprender com os primeiros casos do Innocence Project Brasil (I): o caso Antônio. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 23-28, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15133098>.
- CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>
- CECCONELLO, William Weber; FITZGERALD, Ryan J.; STEIN, Lilian Milnitsky. Efeitos do alinhamento justo e similaridade de rostos no reconhecimento de pessoas. *Psico-USF*, Campinas, v. 27, n. 1, p. 181-191, 2022. <https://doi.org/10.1590/1413-82712022270114>
- CLIFFORD, Brian R.; HOLLIN, Clive R. Effects of the type of incident and the number of perpetrators on eyewitness memory. *Journal of Applied Psychology*, v. 66, n. 3, p. 364-370, 1981. <https://doi.org/10.1037/0021-9010.66.3.364>
- DEFFENBACHER, Kenneth A.; BORNSTEIN, Brian H.; PENROD, Steven D.; MCGORTY, E. Kiernan. A meta-analytic review of the effects of high stress on eyewitness memory. *Law and Human Behavior*, v. 28, n. 6, p. 687-706, 2004. <https://doi.org/10.1007/s10979-004-0565-x>
- DIGES JUNCO, Margarita; PÉREZ MATA, Nieves. La prueba de identificación desde la psicología del testimonio. In: DIGES JUNCO, Margarita et al. (org.). *Identificaciones fotográficas y en rueda de reconocimiento: un análisis desde el*
- Derecho procesal penal y la psicología del testimonio. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 33-85.
- EISEN, Mitchell L.; SKERRIT-PERTA, Amaia; JONES, Jennifer M.; OWEN, Jade; CEDRÉ, Gabriela C. Pre-admonition suggestion in live showups: when witnesses learn the cops believe they caught 'the' guy. *Applied Cognitive Psychology*, v. 31, n. 5, p. 520-529, 2017. <https://doi.org/10.1002/acp.3349>
- FONDEVILA, Gustavo; QUINTANA-NAVARRETE, Miguel. Determinantes de la sentencia: Detención en flagrancia y prisión preventiva en México. *Latin American Law Review*, Bogotá, v. 1, n. 4, p. 49-72, 2020. <https://doi.org/10.29263/lar04.2020.03>
- FRICKER, Miranda. *Epistemic injustice: power and the ethics of knowing*. New York: Oxford University Press, 2007.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 117, p. 263-286, 2015.
- HOCK LAI, Ho. The legal concept of evidence. In: *Stanford Encyclopedia of Philosophy*, 8 out. 2021. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/cgi-bin/encyclopedia/archinfo.cgi?entry=evidence-legal>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- KASSIN, Saul M.; TUBB, V. Anne; HOSCH, Harmon M.; MEMON, Amina. On the "general acceptance" of eyewitness testimony research: a new survey of the experts. *American Psychologist*, v. 56, n. 5, p. 405-416, 2001. <https://doi.org/10.1037/0003-066X.56.5.405>
- LEIPOLD, Andrew D. How the pretrial process contributes to wrongful convictions. *American Criminal Law Review*, v. 42, p. 1123-1165, 2005.
- PARKER, S. A.; SERRATS, A. F. Memory recovery after traumatic coma. *Acta Neurochirurgica*, v. 34, p. 71-77, 1976. <https://doi.org/10.1007/BF01405864>
- WAGENAAR, Willem A.; KOPPEN, P. J. van; CROMBAG, Hans F. M. *Anchored narratives: the psychology of criminal evidence*. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1993.
- WALTON, Douglas; MACAGNO, Fabrizio. Common knowledge in legal reasoning about evidence. *International Commentary on Evidence*, v. 3, n. 1, 2005. <https://doi.org/10.2202/1554-45671035>

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Antonio Pedro Melchior

1.ª Vice-Presidente: Carina Quito

2.ª Vice-Presidente: Camila Torres Cesar

1.ª Secretária: Julia Baroli Sadalla

2.ª Secretária: Claudia Cristina Barrilari

3.º Secretário: Bruno Shimizu

1.º Tesoureiro: Vinícius de Souza Assumpção

2.ª Tesoureira: Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

Luiz Gabriel Batista Neves

Marcelo Almeida Ruivo dos Santos

Roberto Moura

CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Cleifson Dias Pereira

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Stanzola Vieira

Silvia Virginia Silva de Souza



OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

CONSELHO EDITORIAL: Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

COORDENADOR EDITORIAL: Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES: Ana Cristina Gomes (Universidade de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES: Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

ESTAGIÁRIA: Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

EXPEDIENTE EDITORIAL: IBCCRIM

CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO: Ana Maria Murata (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP), Davi Rodney Silva (Universidade Presbiteriana Mackenzie, UPM, São Paulo/SP), Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão (Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Juiz de Fora/MG), Glexandre de Souza Calixto (Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Florianópolis/SC), Hugo de Oliveira Martins (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife/PE), Sarah Merçon-Vargas (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP), Vlamir Costa Magalhães (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Rio de Janeiro/RJ), Wagner Amorim Madoz (Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasília/DF).

AUTORES(AS) DESTE NÚMERO: Ana Cláudia Pinho (Universidade Federal do Pará, UFPA, Belém/PA), Augusto Jobim (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre/RS), Eduardo Baldissera Carvalho Salles (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre/RS), Fernando Braga Damasceno (Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Recife/PE), Helena Costa Rossi (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP), Jorge Bheron Rocha (Centro Universitário Christus, Unichristus, Fortaleza/CE), Juraci de Souza Santos Junior (Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, UESB, Candeias/BA), Lenio Streck (Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos, São Leopoldo/RS), Luigi Ferrajoli (Universidade Roma Tre, Itália), Luiz Antonio Borri (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre/RS), Marta Saad (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP), Paula Fernanda Failace Antunes de Oliveira (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre/RS), Pedro Henrique Partata (Universidade de São Paulo, USP, São Paulo/SP), Vagner José Sobierai (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Porto Alegre/RS).

COMPOSIÇÃO DA CAPA: Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA: Gustavo Marcelino de Souza | Tel.: (16) 99763-7678

IMPRESSÃO: Eskenazi Indústria Gráfica | Tel.: (11) 98424-0654

DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br



31 SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Hotel Tivoli Mofarrej | 27, 28 e 29 de Agosto

Palestrantes internacionais

Alejandro Slokar (Argentina)

Anabela Miranda Rodrigues (Portugal)

Lorena Bachmaier Winter (Espanha)

Luigi Ferrajoli (Itália)

Oleksandra Matviichuk (Ucrânia)

"Nobel da Paz 2022"

Susana Aires de Sousa (Portugal)

Palestrantes nacionais

Alberto Zacharias Toron (SP)

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira (SP)

Carolina Yumi Souza (DF)

Diego Nunes (SC)

Diogo Malan (RJ)

Edson Fachin (DF)

Flaviane Barros (MG)

Helena Lobo da Costa (SP)

Ilana Martins Luz (SP)

Isac Costa (SP)

Juliano Maranhão (SP)

Karen Luise (DF)

Keity Saboya (RN)

Lúcia Helena B. de Oliveira (RJ)

Luís Carlos Valois (AM)

Manuela Abath (PE)

Marcelo Costenaro Cavali (DF)

Marcella Mascarenhas Nardelli (MG)

Maria Elizabeth Rocha (DF)

Marília de Nardin Budó (SC)

Marina Coelho Araújo (SP)

Mayara Tachy (DF)

Michelle Brito (PA)

Miguel Reale Jr. (SP)

Pablo Nunes (RJ)

Patrícia Vanzolini (SP)

Rafaela Rosa (RS)

Rodrigo Faucz (PR)

Samira Bueno (SP)

Salo de Carvalho (RJ)

Silvia Souza (SP)

Soraia Mendes (DF)

Vinicius Vasconcellos (DF)

Wallace Corbo (RJ)

27, 28 e 29 de agosto de 2025
Hotel Tivoli Mofarrej - São Paulo (SP)



Modalidade online



Inscrições abertas
seminario31.ibccrim.org.br